



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nº 735 e 736, DE 2007

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2007 (nº 993/2007, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre o estágio de estudantes de instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, e dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências; e ao Projeto de Lei do Senado nº 473, de 2003, de autoria do Senador Osmar Dias, que dispõe sobre os estágios de estudantes de instituições de educação superior, de educação profissional e do ensino médio, inclusive nas modalidades de educação de jovens e adultos e de educação especial e dá outras providências. *(Incluiu-se em anexo nos termos do Requerimento nº 890, de 2007)*

PARECER Nº 735, DE 2007

(Da Comissão de Educação)

Relator: Senador RAIMUNDO COLOMBO

I – RELATÓRIO

O PLC nº 44, de 2007, originado de proposição do PRESIDENTE DA REPÚBLICA, e o PLS nº 473, de 2003, de autoria do Senador OSMAR DIAS, tramitam conjuntamente, por decisão da Comissão Diretora da Casa, que deferiu o Requerimento nº 890, de 2007, também de iniciativa do autor do projeto do Senado.

O PLC confere nova regulamentação aos estágios e, para tanto, revoga o art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, parcialmente alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994 e pelo art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Além disso, modifica o art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer que o aprendiz, se houver concluído o ensino fundamental, deve matricular-se no ensino médio.

Em seus dezenove artigos, divididos em oito capítulos, o PLC altera grande parte das normas que regem o estágio de estudantes. Todavia, o estágio permanece como atividade sem vínculos empregatícios. Conforme o projeto,

podem estagiar estudantes que frequentem o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio.

Merecem ser ressaltadas as seguintes inovações da proposição:

- previsão de que o estágio, mesmo como atividade não-obrigatória, deve fazer parte do projeto pedagógico do curso;
- exigência de apresentação, pelo educando, de relatório de atividades do estágio;
- permissão para que profissionais liberais de nível superior ofereçam estágios;
- explicitação de que a instituição de ensino deve indicar professor para acompanhar as atividades do estagiário;
- exigência de indicação, pela parte concedente, de supervisor do estagiário;
- limite da jornada de estágio a seis horas, com total máximo de trinta horas semanais de atividades (em situações especiais, o limite da jornada pode atingir oito horas) – nos dois casos, a carga horária será reduzida à metade durante o período estipulado pela instituição de ensino, para a realização de avaliações escolares;
- limite da duração do estágio, na mesma parte concedente, a dois anos;
- concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação, bem como de auxílio-transporte, no caso de estágio não-obrigatório – no estágio obrigatório, a bolsa é opcional;
- previsão de trinta dias de recesso, preferencialmente coincidentes com as férias escolares, caso o estágio tenha duração igual ou superior a um ano – se o período for inferior a um ano, o recesso deve ser proporcional;
- previsão legal a interposição dos agentes de integração entre as instituições de ensino e as partes concedentes do estágio;
- estabelecimento de número máximo de estagiários de ensino médio em relação ao quadro de pessoal da parte concedente, que pode chegar ao limite de 20%, no caso de possuir mais de dez empregados;
- estipulação de penalidades para a pessoa jurídica que mantenha estagiários em desacordo com a legislação.

Por sua vez, o PLS nº 473, de 2003, de autoria do Senador OSMAR DIAS, também mantém a característica do estágio como atividade sem vínculo de emprego. Igualmente, a proposição permite o estágio a estudantes de instituições

da educação superior, da educação profissional e do ensino médio, mas inclui aqueles das modalidades de educação de jovens e adultos e de educação especial.

Conforme a iniciativa, o estágio também deve fazer parte do projeto pedagógico da instituição e do plano curricular do curso, podendo ter caráter profissional, sociocultural ou científico.

Pessoas jurídicas de direito privado, instituições públicas e instituições de ensino podem, nos termos da proposição, receber estagiários, sob as condições especificadas.

A possibilidade de intermediação entre as escolas e as empresas, para efeito de recrutamento e orientação dos estágios, também é expressamente admitida. As instituições dessa natureza, denominadas de *agentes de integração*, devem ser oficialmente credenciadas e registradas nos órgãos competentes.

A jornada do estágio, a ser definida entre a instituição de ensino, a parte concedente e o estudante, não pode ultrapassar seis horas diárias e trinta semanais, no caso da educação superior e profissional, e fica limitada a três horas diárias e quinze semanais, para os alunos do ensino médio.

Ainda segundo o projeto, o estágio deve ser remunerado com bolsa de estudo, de pelo menos um salário mínimo, salvo condição mais favorável ao estagiário. Há previsão de recesso de quinze dias, se o estágio durar um ano ou período superior.

Por fim, o número total de estagiários por empresa também é limitado, mas no patamar geral de até 20% dos respectivos empregados.

Ao PLC nº 44, de 2007, foram apresentadas nove emendas: as sob os nºs 1, 3, 5 e 7, de autoria da Senadora MARISA SERRANO; as com os nºs 2, 8 e 9, da iniciativa do Senador CRISTOVAM BUARQUE; a nº 4, do Senador EXPEDITO JÚNIOR; e a nº 6, do Senador MARCONI PERILLO.

Já o PLS recebeu duas emendas do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES e duas do Senador CRISTOVAM BUARQUE.

A tramitação do PLS foi instruída por Audiência Pública, realizada no dia 13 de março de 2007, em atendimento ao Requerimento nº 42 – CE, de 2005, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE e do então Senador JUVÊNCIO DA FONSECA.

O PLC tramita em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 122, inciso II, alínea b, e 375 do Regimento Interno do Senado Federal.

II – ANÁLISE

As grandes transformações científicas e tecnológicas dos últimos anos e os efeitos da integração mais intensa dos mercados têm realçado a importância do estreitamento dos vínculos entre o setor educacional e o mundo do trabalho. Em diversos casos, a limitação da aprendizagem à esfera escolar significa grande perda para a futura inserção profissional do estudante. Disso resulta a atenção que se deve conferir à experiência proporcionada pelos estágios, estejam ou não previstos nas exigências curriculares.

Ao mesmo tempo, o ordenamento jurídico brasileiro tem-se mostrado sensível à integração entre as escolas e a vida profissional. A Constituição Federal atribuiu à educação a finalidade de *promover o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho* (art. 205). Estabeleceu, entre os objetivos fundamentais do plano nacional de educação, a *formação para o trabalho* (art. 214, IV). Assegurou à criança e ao adolescente, *com absoluta prioridade*, o direito à profissionalização (art. 227). E incluiu, entre as finalidades da assistência social, a *promoção da integração ao mercado de trabalho* (art. 203, III).

Já a LDB, por exemplo, consagrou o princípio básico de que *a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social* (art. 1º, § 2º). Ainda na LDB, a preparação para o trabalho recebeu destaque entre as finalidades dos níveis educacionais, a partir do ensino fundamental. Foi consagrado, também, capítulo à educação profissional. Por fim, foram estipulados, no seu art. 82, princípios gerais do estágio.

A importância do estágio se evidencia pela análise dos dados de desemprego entre os jovens no Brasil. De acordo com o estudo *Situação do jovem no mercado de trabalho no Brasil: um balanço dos últimos 10 anos*, do economista Márcio Pochmann, da Universidade de Campinas (UNICAMP), de cada 100 jovens que ingressaram no mercado de trabalho nos últimos 10 anos, 55 ficaram desempregados e apenas 45 encontraram ocupação. No período de 1995 a 2005, o desemprego entre os jovens de 15 a 24 anos aumentou 107%, índice bem mais alto do que os verificados nas demais faixas etárias, que, em conjunto, tiveram crescimento de 90,5%. A expansão do desemprego foi, igualmente, maior entre os jovens. O índice de desemprego entre eles elevou-se de 11,4%, em 1995, para 19,4%, dez anos depois, o que correspondeu à variação de 70,2%; para o resto da população, o respectivo índice registrou crescimento de 4,3% para 6,2% – aumento de 44,2%.

Ainda segundo Pochmann, o País também não conseguiu manter os jovens empregados por longo tempo: a obtenção de bicos é logo seguida pelo retorno à situação de desemprego. Para o economista, essa situação se deve ao baixo crescimento da economia nacional: "Toda vez que o Brasil cresce menos de 5%, ele não consegue gerar emprego para todos e quem termina sofrendo mais a situação do desemprego é o jovem brasileiro."

No entanto, outros estudos revelam que o elevado desemprego entre os jovens também repousa na desqualificação profissional, que, muitas vezes, não significa a falta de educação formal, mas a ausência de preparo para suprir as necessidades do mercado de trabalho. Repetidas vezes, a imprensa divulga informações de que sobram vagas em empresas, particularmente aquelas que usam tecnologias de ponta, por falta de profissionais qualificados.

Assim, por exemplo, pesquisa realizada pelo *Institute Data Corporation* – encomendada pela *Cisco Systems*, empresa transnacional que atua na área de telecomunicações e, segundo a sétima edição da pesquisa *Best Global Brands 2007*, foi considerada a décima oitava marca mais valiosa do mundo –, apurou que, na América Latina, em 2004, de cada dez vagas na área de redes, seis não seriam preenchidas. No Brasil, para a oferta de 400 mil vagas, 250 mil ficariam abertas. Essa falta de profissionais qualificados tem representado milhares de postos de trabalhos abertos em significativo número de empresas. Assim, precisa ser enfatizado que a qualificação passa pela certificação e experiência anterior, em grande parte sob a responsabilidade do estágio.

O instituto do estágio procura cumprir quatro objetivos básicos: o de contribuir para o aumento da qualidade dos cursos oferecidos, melhorando sua sintonia com as necessidades do mercado do trabalho; o de oferecer aos estudantes a oportunidade de testar os conhecimentos adquiridos; o de aproximar os estudantes dos setores econômicos que demandam a sua atividade profissional, possibilitando futura contratação; e, por fim, o de fornecer ao concluinte do estágio comprovante de desempenho de atividade profissional, o que facilita o cumprimento de uma das exigências do mercado de trabalho para a contratação, a de possuir experiência anterior.

Com efeito, a legislação que rege os estágios possui trinta anos, havendo sofrido poucas mudanças nesse período. Assim, parece ter chegado o tempo de atualizá-la, algo que os dois projetos em análise buscam fazer, com diversos pontos de convergência e algumas discordâncias.

Merecem ser ponderadas as disposições, contidas principalmente no PLC, de defesa dos estudantes contra a prática nada incomum de utilizar o estágio para disfarçar relação de emprego e, por conseguinte, escapar do pagamento dos respectivos encargos sociais. Ora, quando isso ocorre, o caráter pedagógico do estágio desaparece, os tributos sociais não são recolhidos e os contratados nessas circunstâncias acabam por prejudicar os trabalhadores que se encontram à procura de emprego.

Embora o estagiário deva ser protegido, por medidas como o zelo pelo fim educativo de suas atividades, limite da jornada, seguro contra acidentes e recesso para descanso, não parece razoável exigir da parte concedente o pagamento de bolsas ou outra forma de contraprestação, como estipula o PLS. Afinal, quando se trata de estágio, não há remuneração obrigatória, muito menos com piso de um salário mínimo, conforme também determina o projeto do Senado. O que se pode estabelecer é a possibilidade do pagamento de bolsa,

vantagem que, decerto, será levada em conta pelas instituições de ensino e pelos estudantes no momento de decidir sobre as opções disponíveis de estágio. Todavia, parece razoável prever concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação, bem como de auxílio-transporte, no caso de estágio não-obrigatório, como estipula o PLC.

De modo geral, a nova regulamentação proposta para os estágios, principalmente conforme as sugestões apresentadas pela iniciativa oriunda da Câmara dos Deputados, busca reforçar o caráter educativo do estágio, evitando, ainda, que ele seja utilizado como recurso mais barato de contratação de mão-de-obra pelas empresas. Ao mesmo tempo, é mantido o caráter de atividade sem vínculo empregatício do estágio, bem como o seu direcionamento aos alunos de cursos regulares de educação superior, de educação profissional e de ensino médio. A omissão do PLC quanto aos estudantes de escolas de educação especial é compensada pela fixação de proporção de 10% de estagiários com deficiência.

A iniciativa do Senador OSMAR DIAS possui grandes méritos, o que novamente realça sua sensibilidade para os temas sociais. Com efeito, muitas disposições de seu projeto podem ser consideradas precursoras da iniciativa do Poder Executivo. Contudo, decidimos pela preferência ao PLC, uma vez que as normas que propõe são mais abrangentes e completas.

Desse modo, a análise das emendas apresentadas ao projeto do Senado fica prejudicada. Cumpre, assim, apreciar as emendas ao PLC.

A Emenda nº 1 é acolhida por conferir, ao *caput* do art. 3º, redação mais clara a respeito da ausência de vínculos empregatícios do estágio.

A Emenda nº 2 especifica valor mínimo para o seguro contra acidentes pessoais. Julgamos mais apropriado que o valor do seguro seja estabelecido com valores de mercado e fique estipulado no termo de compromisso.

A Emenda nº 3, que tem o intuito expresso de zelar pelo rendimento escolar do estudante, ao reduzir a jornada máxima e semanal do estágio, teria o efeito de criar, em muitas situações, dificuldades para o seu bom desenvolvimento, em prejuízo da aprendizagem do próprio estudante. Além disso, os limites propostos poderiam criar obstáculos para a oferta de estágios em diversos segmentos da economia, o que não é recomendável. No entanto, para algumas etapas e modalidades de ensino, convém estabelecer os limites sugeridos pela emenda, que é acatada parcialmente.

A Emenda nº 4, que equipara o estagiário ao empregado, para fins previdenciários, aumentaria os custos de contratação no âmbito dos estágios, afetando negativamente a sua oferta.

Já a Emenda nº 5 merece ser acolhida parcialmente, na forma do substitutivo que apresentamos a seguir, pois cria compromisso mais sólido dos agentes de integração com a indicação de estagiários.

A Emenda nº 6, que procura amenizar as penalidades previstas no art. 13, vistas como fator de inibição para a oferta de estágios, é parcialmente aprovada, conforme redação do substitutivo.

A Emenda nº 7 aperfeiçoa a redação do art. 13, com o propósito de evitar a interpretação de que a lei não é auto-aplicável. No entanto, uma vez que suprimimos a multa prevista no artigo, a emenda deixa de ser acolhida.

A Emenda nº 8, integralmente acolhida, tem por fim corrigir a omissão quanto a possibilidade de aplicar a penalidade prevista no § 3º do art. 13 às instituições públicas que reincidirem em irregularidades na contratação de estagiários.

A sugestão da Emenda nº 9, que aumenta a proporção de estagiários de cursos de nível médio, no caso de entidades concedentes com um a dez empregados, facilitaria a contratação com o objetivo de baratear a mão-de-obra, o que vai contra o teor do projeto.

Com o fim de aperfeiçoar o PLC, e em entendimento com a relatora da matéria na Comissão de Assuntos Sociais, Senadora IDELI SALVATTI, apresentamos substitutivo que contempla, além das emendas referidas, mudanças como: a permissão para que os educandos de escolas de educação especial possam estagiar; a eliminação de procedimentos de caráter burocrático contidos no projeto; novo limite de jornada de estágios para algumas etapas e modalidades de ensino; e ajustes de redação, que devem tornar mais claras e precisas as normas da lei. Também suprimimos a exigência, contida no art. 16, de enquadramento, na nova lei, dos contratos de estágio firmados antes do início de sua vigência, proposta que fere o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, assegurados pela Constituição Federal. Todavia, sugerimos que a prorrogação de contratos firmados na vigência da legislação anterior deve observar as novas normas sobre a matéria, uma vez que essa situação caracteriza nova contratação. Por fim, evitamos a revogação do art. 82 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, mediante a proposta de texto cujo conteúdo não contradiz o estipulado nas normas da nova lei.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2007, na forma de substitutivo a seguir apresentado; são aprovadas, ainda, as Emendas nºs 1, 8 e, parcialmente, nºs 3, 5 e 6, e rejeitadas as Emendas nºs 2, 4, 7 e 9; o Projeto de Lei do Senado nº 473, de 2003, e as emendas que recebeu ficam prejudicados.

EMENDA Nº 10-CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44 , DE 2007

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I **DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO**

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade presencial e profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão na educação superior, desenvolvidas pelo estudante em ambientes de trabalho, equiparam-se ao estágio não-obrigatório.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei, quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e, atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no art. 7º, inciso IV e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do Instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos Agentes de Integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das três partes a que se refere o inciso II do art. 3º, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de seis meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – quatro horas diárias e vinte horas semanais, no caso de estudantes de ensino médio regular, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade presencial e profissional de educação de jovens e adultos;

II – seis horas diárias e trinta horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior e da educação profissional de nível médio.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até trinta horas semanais, desde que previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder dois anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado, quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º Sempre que a fiscalização da previdência social constatar irregularidade na contratação e na manutenção de estagiário, deverá, sem prejuízo das providências pertinentes, comunicar a ocorrência à fiscalização do trabalho.

§ 2º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por dois anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

- I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
- II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados, até 2 (dois) estagiários;
- III – acima de 10 (dez) empregados, até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese da parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso III deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no *caput* aos estágios obrigatórios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....
§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental”. (NR)

Art. 20. O artigo 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.” (NR)

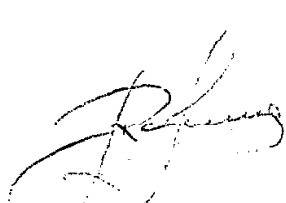
Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977 e nº 8.859, de 23 de março de 1994 e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164, de 24 de agosto de 2001.

Sala da Comissão, em

Presidente

Relator



PARECER Nº 736, DE 2007
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATORA : Senadora IDELI SALVATTI

I – RELATÓRIO

Chega na Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 44, de 2007, que dispõe sobre estágio de estudantes de instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dá outras providências. Em virtude do Requerimento nº 890, de 2007, de autoria do Senador Osmar Dias, tramita conjuntamente ao PLC o Projeto de Lei do Senado nº 473, de 2003, de sua autoria, por versar sobre a mesma matéria.

O PLC nº 44, de 2007, se compõe de sete capítulos: da relação de estágio, da instituição de ensino, da parte concedente, do estagiário, dos agentes de integração, da fiscalização e das disposições gerais.

Os dois artigos iniciais definem o estágio como ato educativo supervisionado, desenvolvido em ambiente de trabalho, destinado a educandos matriculados regularmente em cursos da educação superior, educação profissional e ensino médio. Distinguem também os estágios obrigatórios e não obrigatórios, sendo os primeiros integrados à carga curricular necessária para obtenção de diploma.

O artigo 3º dispõe que o estágio não cria vínculo empregatício e se pauta por alguns requisitos, como a celebração de termo de compromisso entre as partes e compatibilidade de suas atividades com os objetivos educativos, para o que se exige mediação de um supervisor indicado pela instituição de ensino e outro da parte concedente, que pode ser ente de direito privado ou ente público.

O artigo 4º especifica as obrigações das instituições de ensino. O artigo 5º esclarece que, além do termo de compromisso, as escolas e as partes concedentes poderão celebrar convênios explicitando tanto o processo educativo como as condições de efetivação das atividades de estágio.

No art. 6º se dispõe que podem ser partes concedentes as pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de todos os Poderes e esferas da Federação. Seus incisos descrevem as obrigações dos concedentes, incluindo a de oferecer ao estagiário seguro contra acidentes pessoais.

Do artigo 7º ao 11 se trata do estagiário, de sua jornada de atividade em diferentes circunstâncias do curso, do direito a recesso e do pagamento de bolsa, que será compulsória no caso de estágio não-obrigatório.

O artigo 12 dispõe sobre a figura dos agentes de integração, que deverão estar cadastradas no Ministério do Trabalho e Emprego e não poderão cobrar dos estudantes valor algum pela tarefa de identificação de oportunidades de estágio e intermediação com as concedentes.

O artigo 13 dispõe sobre a fiscalização do estágio e das multas aplicáveis aos concedentes que mantiverem estagiários em desconformidade com a Lei.

O artigo 14 fixa dispositivos para o termo de compromisso, incluindo sempre a assinatura do estagiário ou representante legal e vedando nele a atuação dos agentes de integração.

O artigo 15 estabelece a proporção de estagiários que as partes cedentes podem ter, proporcionais ao número de empregados em seus quadros de pessoal, incluindo percentual para os portadores de necessidades especiais.

O artigo 16 fixa um período de cento e oitenta dias para ajustes dos estágios em realização na data de publicação da Lei.

O artigo 17 modifica os parágrafos 1º e 7º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de obrigar os aprendizes a cursar, concomitantemente, o ensino médio, salvo nas localidades onde ele não é oferecido.

Pelos artigos 18 e 19, respectivamente, fixa-se a cláusula de vigência e revogam-se as Leis nº 6.494, de 1977, e 8.859, de 1994, bem como o art. 82 da Lei nº 9.394, de 1996 e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001.

O PLC nº 473, de 2003, de autoria do Senador Osmar Dias, não contém capítulos. Como o PLC, revoga as duas Leis que tratam de estágio de estudantes – Lei nº 6.494, de 1977, e nº 8.859, de 1994, e dá ao estágio a finalidade de “propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem com vistas à preparação do educando para o trabalho”. Classifica os estágios em: obrigatório, quando exigido em decorrência da natureza da habilitação ou qualificação profissional; profissional não obrigatório, incluído no planejamento do curso; sócio-cultural ou científico, previsto na proposta pedagógica; “profissional, sócio-cultural ou científico não obrigatório”, não incluído no planejamento do curso”; e “estágio sócio-cultural ou científico em projetos de prestação de serviço civil em entidades sem fins lucrativos”.

Outros dispositivos coincidem ou se assemelham com os do PLC nº 44, de 2007, como o papel do agente de integração, a duração e carga horária máxima de estágio, o direito a recesso (este reduzido a quinze dias anuais) e a seguro contra acidentes pessoais (que pode ser intermediado pelo agente de integração), o acompanhamento por professor orientador e o limite de estagiários nas empresas no percentual de 20% dos empregados.

O PLS nº 473, embora tenha sido distribuído três vezes para relatores na Comissão de Educação, onde se realizou audiência pública em 2005, nunca teve os relatórios votados, tendo recebido duas emendas e passado a tramitar em conjunto com o PLC nº 44, de 2007, em virtude do supracitado requerimento.

O PLC nº 44, de 2007, por sua vez, recebeu nove emendas de Senadores, no prazo regimental.

A Emenda nº 1, da Senadora Marisa Serrano, inclui no *caput* do art. 3º a expressão “tanto na hipótese do § 1º do art. 2º quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo” para explicitar que nenhum tipo de estágio cria vínculo empregatício.

A Emenda nº 2, do Senador Cristovam Buarque, indica valor específico mínimo para a apólice do seguro contra acidentes pessoais, no inciso IV do art. 6º.

A Emenda nº 3, da Senadora Marisa Serrano, introduz jornadas máximas de menor duração no *caput* e no § 1º do art. 7º.

A Emenda nº 4, do Senador Expedito Júnior, introduz um § 3º no art. 9º, de forma a dispor sobre as alíquotas de contribuição previdenciárias das partes cedentes, na razão de um quinto do valor comum aos outros empregados.

A Emenda nº 5, da Senadora Marisa Serrano, adita ao art.12 o § 4º, para responsabilizar os agentes de integração no caso de irregularidades nos estágios.

A Emenda nº 6, do Senador Marconi Perillo, além de suprimir os §§ do art. 13, dá nova redação a seu *caput*, modificando a natureza da multa a ser aplicada pelo Ministério do Trabalho.

A Emenda nº 7, da Senadora Marisa Serrano, dispensa a regulamentação da multa prevista no art. 13.

A Emenda nº 8, do Senador Cristovam Buarque, estende às instituições públicas a multa prevista no art. 13.

A Emenda nº 9, do Senador Cristovam Buarque, propõe limites maiores para o número de estagiários em empresas até dez empregados.

II – ANÁLISE

Trata-se de matéria de grande complexidade e importância, porque afeta ao mesmo tempo a educação escolar e o mundo do trabalho, em suas interações, previstas no art. 205 da Constituição e no art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Calcula-se que estão envolvidos em estágios mais de três milhões de estudantes da educação básica, profissional e superior, e poderiam estar ainda muito mais brasileiros que precisam se qualificar educacionalmente e se iniciar no mundo do trabalho. Entretanto, avalia-se que nem sempre os objetivos dos estágios como ato educativo estejam sendo alcançados e, muitas vezes os estudantes são submetidos a atividades repetitivas que caracterizariam um barateamento da força de trabalho, indesejável para a formação escolar e para a vida cidadã.

O trabalho, em si, quando não submetido à exploração e a condições indesejáveis ou quando não antecipado para idades inadequadas, é uma atividade humana, educativa por excelência. Entretanto, as suas relações com os percursos educativos, tanto da formação geral como da profissional, têm que ser regulados pelos Poderes da República.

Tais foram, nos parece, as intenções do Senador Osmar Dias, com seu PLS, em 2003, e, mais recentemente, do Poder Executivo, por meio do Projeto de

Lei nº 993, de 2007, convertido no PLC nº 44, de 2007, quando de sua tramitação no Senado.

O texto do PLC, que serve de base para nossa análise, apresenta dispositivos que tentam, ao mesmo tempo, assegurar os interesses educativos da instituição e do estagiário e os interesses das empresas públicas e privadas que concedem espaço de trabalho para os estudantes em troca de tirar proveito de suas atividades na linha de produção da entidade.

Fixar regras gerais não é fácil, mas as contribuições que foram se somando, tanto na tramitação do PLS como na do PLC, serviram para aparar as arestas e aproximar de um denominador comum de regulação legislativa.

Um dos pontos mais sensíveis é a questão da jornada máxima de atividades de estágio. Ela não pode ser tão grande que prejudique os estudos do estagiário; também não pode ser tão pequena que impeça a integração do estudante no trabalho. Há de se buscar um meio termo, inclusive distinguindo situações e cursos diferentes.

Outra questão importante é a efetividade da supervisão, tanto da instituição de ensino, como da parte cedente de trabalho. Mesmo quando o estágio não seja obrigatório, isto é, parte essencial do currículo de uma habilitação profissional de nível médio ou superior, é imprescindível o ato acadêmico do reconhecimento da carga horária e de seus componentes – repudiadas as tarefas repetitivas – e do julgamento da aprovação do desempenho do aluno.

Essas e outras questões, mesmo que tratadas e aperfeiçoadas na tramitação, mereceram de minha parte um exame mais aprofundado, pelo que optei por contribuir com o acréscimo, a supressão e a alteração de dispositivos, em que pese a urgência de tratamento da matéria.

Das emendas apresentadas no Senado, várias foram contempladas, embora nenhuma na forma original.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2007, na forma de substitutivo a seguir apresentado; são aprovadas, ainda, as Emendas nºs 1, 8 e, parcialmente, nºs 3, 5 e 6, e rejeitadas as Emendas nºs 2, 4, 7 e 9; o Projeto de Lei do Senado nº 473, de 2003, e as emendas que recebeu ficam prejudicados.

EMENDA Nº 11-CE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44 , DE 2007

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade presencial e profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão na educação superior, desenvolvidas pelo estudante em ambientes de trabalho, equiparam-se ao estágio não-obrigatório.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei, quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e, atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no art. 7º, inciso IV e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos Agentes de Integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das três partes a que se refere o inciso II do art. 3º, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de seis meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – quatro horas diárias e vinte horas semanais, no caso de estudantes de ensino médio regular, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade presencial e profissional de educação de jovens e adultos;

II – seis horas diárias e trinta horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior e da educação profissional de nível médio.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até trinta horas semanais, desde que previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder dois anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado, quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º Sempre que a fiscalização da previdência social constatar irregularidade na contratação e na manutenção de estagiário, deverá, sem prejuízo das providências pertinentes, comunicar a ocorrência à fiscalização do trabalho.

§ 2º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por dois anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

CAPÍTULO VI

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados, até 2 (dois) estagiários;

III – acima de 10 (dez) empregados, até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese da parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso III deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no *caput* aos estágios obrigatórios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso

não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....
§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental". (NR)

Art. 20. O artigo 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria." (NR)

Art. 21. -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977 e nº 8.859, de 23 de março de 1994 e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164, de 24 de agosto de 2001.

Sala da Comissão, em



, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLC Nº 44, DE 2007 TRAMITANDO EM CONJUNTO COM PLS Nº 473 de 2003	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29/08/2007. OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
VICE-PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI	
RELATORA: SENADORA IDELI SALVATTI	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
PATRÍCIA SABOYA (PSB)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- SERYS SLHESSARENKO(PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)
PAULO PAIM (PT)	4- FERNANDO COLLOR (PTB)
MARCELO CRIVELLA (PRD)	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES(PSB)
CIO ARRUDA (PC do B)	6- IDELI SALVATTI (PT)
JOÃO PEDRO (PT)	7- MAGNO MALTA (PT)
JOSÉ NERY (PSOL) (por cessão)	8- GIM ARGELLO (PTB)
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTE
ROMERO JUCÁ	1- LEOMAR QUINTANILHA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	2- VALTER PEREIRA
GARIBALDI ALVES FILHO	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- NEUTO DE CONTO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	5- (vago)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
DEMÓSTENES TORRES	1- ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	2- HERÁCLITO FORTES
KÁTIA ABREU	3- RAIMUNDO COLOMBO
ROSALBA CIARLINI	4- ROMEU TUMA
EDUARDO AZEREDO	5- CÍCERO LUCENA
LUCIA VÂNIA	6- SÉRGIO GUERRA
PAPALÉO PAES	7- MARISA SERRANO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL	1-CRISTOVAM BUARQUE

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART.250, § ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

31ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS CONJUNTA COM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 53ª LEGISLATURA. REALIZADA NO DIA 29 DE JUNHO DE 2007, ÀS -- HORAS E -- MINUTOS.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN):

Havendo número regimental declaro aberta a 33ª Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Sociais e a 39ª Reunião da Comissão de Educação da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 53ª Legislatura do Senado Federal. Antes de iniciarmos nossos trabalhos proponho a dispensa da leitura e a aprovação das Atas das reuniões anteriores de ambas as Comissões. Os Senadores que aprovam queiram permanecer como se encontram. Aprovado.

Passo a ler o requerimento nº 45 de 2007 da Comissão de Assuntos Sociais. Nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Senado Federal requeiro a realização de reunião conjunta da Comissão de Assuntos Sociais com a Comissão de Educação para discussão do Projeto de Lei da Câmara nº 44 de 2007. As senhoras e Srs. Senadores que concordam permaneçam como se encontram. Aprovado.

Os demais itens da pauta da Comissão de Assuntos Sociais ficam adiados para a próxima reunião. A presente reunião conjunta da Comissão de Educação, Comissão de Assuntos Sociais, destina-se à apreciação do PLS 44 de 2007... PLC 44 de 2007 e do PLS 473 de 2003 que trata de um assunto de extrema importância para todos os brasileiros, principalmente jovens estudantes que trata da regulamentação de estágios, sejam curriculares ou não e... Item 1. Decisão não terminativa. Projeto de Lei da Câmara nº 044 de 2007. Tramitando em conjunto com o PLS, Projeto de Lei do Senado, nº 473 de 2003. "Dispõe sobre o estágio de estudantes, de instituições de educação superior, de educação profissional e de Ensino Médio, altera a redação do art. 428 da CLT, aprovada pelo Projeto de Lei, de primeiro de maio de 1943, revoga as leis nº 6444 de 7 de dezembro de 1977 e 8859 de 23 de março de 1994 e dispositivos da lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 e da Medida Provisória nº 2164/41 de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências. Observação um. Matéria tramitando em regime de urgência nos termos do art. 64, parágrafo 1º da Constituição Federal combinado com art. 122, inciso 2, alínea A, alínea B, combinado com art. 375, inciso 1º do Regimento Interno do Senado Federal. Observação dois. Foram oferecidas 19 emendas, 9 emendas dos Srs.

TRANSCRIÇÃO SEM REVISÃO – DRAFT

Senadores Marisa Serrano nº 1357, Cristovam Buarque, nº 289, Expedito Júnior, nº 4, Marconi Perillo, nº 6 e dez emendas de autoria do relator Senador Raimundo Colombo. 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19. Observação três. O quadro final, o 45º dia é o dia 2 de setembro de 2007, sobrestando a pauta a partir de três de dezembro de 2007. Observação quatro. Na reunião do dia 28 de agosto de 2007, foi adiada a votação na Comissão de Educação atendendo a solicitação da Senadora Ideli Salvatti, respeitando o disposto no art. 375, inciso 6º do Regimento Interno do Senado Federal. Autoria, Presidência da República, relatora, Senadora Ideli Salvatti, parecer, razão do exposto do art. 260...

Para ficar claro esse parecer é o da Comissão de Assuntos Sociais, o parecer da Comissão de Educação vamos dar logo em seguida. O Senador Raimundo Colombo dará em seguida. Autoria Presidência da República relatora Senadora Ideli Salvatti, parecer, razão do disposto no art. 260, inciso 2 A do Regimento Interno do Senado Federal parecer é pela prejudicialidade do PLS nº 473 de 2003. Em relação ao PLC nº 44 de 2007, as emendas a ele apresentadas sobre o nº 4 e 7 são rejeitadas. As emendas nº 1568 e 9 são acatadas. As emendas dois e três são acatadas parcialmente. Votamos pela aprovação do PLC nº 44 de 2007 na forma do substitutivo que apresenta. Projeto de Lei do Senado nº 473 de 2003. Tramitando em conjunto com o PLC nº 44 de 2007. Dispõe sobre os estágios de estudantes de instituição de educação superior da educação profissional e do Ensino Médio, inclusive, nas modalidades de educação de jovens e adultos e de educação especial e dá outras providências. Observação um. A matéria tramitando em regime de urgência nos termos do art. 64, parágrafo 1º da Constituição Federal, combinado com o art. 122, inciso 2, alínea B, combinado com art. 375, inciso 1º do Regimento Interno do Senado Federal. Foram oferecidas 19 emendas, nove emendas dos Srs. Senadores Marisa Serrano, Cristovam Buarque, três emendas, Expedito Júnior, uma emenda Marconi Perillo, uma emenda e dez emendas de autoria do relator Senador Raimundo Colombo. Prazo final, 45 dias, dia 2 de setembro de 2007, sobrestando a pauta a partir de três de setembro. Adiada a votação na Comissão de Educação, atendendo solicitada da Senadora Ideli, exposto no art. 375, inciso 6º no Regimento Interno do Senado Federal.

Quero aqui esclarecer que pode ter parecer repetitivo, tratava-se de dois projetos, um de origem na Câmara e outro no Senado, daí porque regimental que nós tivemos que colocar todas essas observações. Autoria Senador Osmar Dias, relatora Senadora Ideli Salvatti. Parecer. Em razão do disposto no art. 260 2 A do Regimento Interno do Senado Federal, votamos pela prejudicialidade do PLC nº 473 de 2003. Em relação ao PLC nº 44 de 2007, a ele apresentada sobre o nº 4 e 7 apresentadas. As emendas um, cinco, 6, 8 e 9 acatadas, as emendas dois e três acatadas. Votamos pelo PLC 44 de 2007 na forma do substitutivo que apresenta.

Concedo a palavra ao Senador Raimundo Colombo para proferir o seu relatório. Ele é o relator da Comissão de Educação.

SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC): Sra. Presidente Senadora Rosalba, Sras. Senadoras, Srs. Senadores. Esse é um projeto extremamente importante e que atinge diretamente cerca hoje de um milhão de estagiários que existem no nosso país. E cerca de 10 que aguardam a oportunidade de ter uma chance de aperfeiçoamento profissional, de aprendizado. É um projeto extremamente importante e eu apenas lamento que a gente tenha tido muito pouco tempo para poder contribuir mais, aperfeiçoar, porque realmente ele é essencial. Nós temos alguns princípios, essa questão de vincular estágio, como elemento de aprimoramento e de educação e não como uso no trabalho regular. É evidente que num escritório é muito difícil de você separar aquele que é estagiário daquele que é um trabalhador formal. Porque na prática eles exercem as mesmas atividades. Se por um lado isto é ruim, por outro lado isto é positivo porque a pessoa não se relacionar aprende, inclusive, a cumprir ordens, a seguir regulamentos, é o início da aprendizagem trabalhista.

Então, o nosso entendimento é que nós devemos vincular totalmente esta relação com o Ministério da Educação. Porque ele se fundamenta exatamente neste princípio. Todos os excessos que forem cometidos devem ser punidos exemplarmente e aí o projeto prevê em relação a CLT. Os ganhos que este projeto traz ao estagiário são expressivos como, por exemplo, a redução da jornada ou da hora de estágio de 8 para 6 horas. Isso é um ganho significativo. Outra conquista é o estabelecimento regular das férias, as empresas já praticam isso de forma justa mas muitas não. E a partir daí isso fica assegurado. Acho que isso é uma condição especial. Também por contribuição do Senador Flávio Arns se estendem também a educação especial. Então, evidentemente que terá que haver um exercício muito grande aqui com a Senadora Ideli que é a relatora deste mesmo projeto na Comissão social para que a gente consiga construir um relatório comum e uma coisa que a gente conseguiu estabelecer e acho muito positivo é que aqui não é uma questão de Governo, de oposição, é uma questão de contribuir, de ajudar, de participar de uma ação que realmente melhore esta relação, aperfeiçoe e, inclusive, amplie o número de oportunidades. Eu tenho uma experiência prática na minha cidade como Prefeito nós tivemos por uma série de circunstâncias o número de universitários subiu de um ano, Senador Jayme, de três mil para vinte mil universitários e aí existe muita carência financeira, muita dificuldade de oportunidade de aprendizado e nós estabelecemos um programa de estágio bastante ousado e o resultado foi extremamente positivo. Por isso, me estimula a participar e a tentar dar a minha contribuição. Eu como não poderia deixar de ser este relatório ele é amplo e eu vou ser um pouco cansativo, peço desculpas aos Srs. Senadores, Senadoras, mas como trata-se de um assunto extremamente

importante eu gostaria de fazer essa leitura com a rapidez possível mas sem descuidar do conteúdo porque ele realmente é essencial. É tanto papel aqui que... não acaba mais. [Riso]. A gente teve, na verdade, Senadora Rosalba, nossa Presidente, apenas sete dias para estudar esse projeto e com esse impacto, pois não...

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Eu brinquei com o Senador Colombo que nós estamos quase precisando de um estágio para acertar os dois relatórios. [Risos].

SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC): Então eu vou passar a leitura, as grandes transformações científicas e tecnológicas dos últimos anos, do mercado, tem realçado a importância do estreitamento dos vingu locões entre o setor educacional e o mundo do trabalho, em diversos casos a limitação da aprendizagem, esferas escolares significa a grande perda para a futura inserção profissional do estudante. Disso resulta a atenção que se deve conferir, proporcionada pelos estágios, esteja ou não previstos nas exigências curriculares. Ao mesmo tempo, o ordenamento político brasileiro tem se mostrado sensível a integração das escolas a vida, promover o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, o art. 205, estabelecer entre os objetivos fundamentais do Plano Nacional de Educação, formação para o trabalho no art. 214, parágrafo 4º, assegurou as crianças e adolescente com absoluta prioridade, direito a profissionalização e incluiu entre as finalidades da Assistência Social a promoção da integração ao mercado de trabalho. Já a LDB, por exemplo, consagrou o princípio básico de que a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social, ainda na LDB a preparação para o trabalho recebeu destaque entre as finalidades dos níveis educacionais, a partir do Ensino Fundamental. Foi consagrado também capítulo a educação profissional, por fim estipulados no seu art. 85, princípios gerais do estágio. A importância do estágio se evidencia pela análise dos dados de desemprego entre os jovens do Brasil.

De acordo com estudo, situação dos jovens no mercado de trabalho no Brasil, um balanço dos últimos 10 anos, do economista Mário Pockman (F) da Universidade de Campinas, a UNICAMP, de cada 100 jovens que ingressaram no mercado de trabalho nos últimos 10 anos, 55 ficaram desempregados. E apenas 45 encontraram ocupação. No período de 95 a 2005 o desemprego entre jovens de 15 a 24 anos, aumentou 107%, índice bem mais alto do que os verificados nas demais faixas etárias que em conjunto tiveram crescimento de 90.5. A expansão do desemprego foi igualmente maior entre os jovens. O índice de desemprego entre eles elevou-se de 11,4 em 95 para 19,410 anos depois, o que correspondo ai variação de 70.2 para o resto da população o respectivo índice, crescimento de 4,3 para 6,2, aumento de 44%. Ainda segundo Pockman (F) o país não conseguiu manter os jovens e empregados a longo tempo, a obtenho de bicos, logo situação do desemprego, para o economista a

situação se deve ao baixo crescimento da economia nacional. Toda vez o Brasil cresce menos de 5%, toda vez que o Brasil cresce menos de 5% ele não consegue gerar emprego para todos e quem termina sofrendo mais a situação do desemprego é o jovem brasileiro. No entanto, outros estudos revelam que o elevado desemprego entre os jovens, repousa na desqualificação profissional que muitas vezes não significa a falta de educação formal, mas sim a ausência de preparo para suprir as necessidades do mercado de trabalho. Repetidas vezes a imprensa divulga informações de que sobram vagas em empresas, particularmente aquelas que usam tecnologias de ponta por falta, exatamente de profissionais qualificados.

Assim, por exemplo, pesquisa realizada pelo instituto data Corporation, empresa transnacional que atua na área de telecomunicações, segundo a 7ª edição da pesquisa, global 2007, considerada a 18ª marca mais valiosa do mundo, apurou que na América Latina em 2004, de cada dez vagas na área de redes, seis não seriam preenchidas. No Brasil para oferta de 400 mil vagas, 250 mil ficariam abertas. Essa falta de profissional qualificados tem representado milhares de postos de trabalhos aberto em significativo número de empresas, assim precisa ser enfatizado que a qualificação passa pela certificação e experiência anterior, em grande parte sob a responsabilidade do estágio. O instituto do estágio procura cumprir quatro objetivos básicos, o de contribuir para o aumento da qualificação dos cursos oferecidos, melhorando sua sintonia com as necessidades do mercado de trabalho. O também de oferecer aos estudantes a oportunidade de testar os conhecimentos adquiridos, o de aproximar os estudantes dos setores econômicos que demandam a sua atividade profissional, possibilitando a futura contratação. E o quarto, o de fornecer ao concluinte do estágio comprovante de desempenho de atividade profissional o que facilita o cumprimento de uma das exigências do mercado de trabalho para contratação, a de possuir a tão famosa experiência anterior. Com efeito, a Legislação que rege os Estados possui 30 anos, havendo sofrido poucas mudanças nesse período, assim parece ter chegado o tempo de atualizá-la, algo que os dois projetos em análise buscam fazer com diversos pontos de convergência e algumas discordâncias, merecem ser ponderadas as disposições contidas, principalmente no Projeto de Lei da Câmara de defesa dos estudantes contra a prática nada incomum de utilizar o estágio para disfarçar a relação de emprego e por conseguinte escapar do pagamento dos respectivos encargos sociais. Ora, quando isso ocorre, o caráter pedagógico do estágio desaparece, os tributos sociais não são recolhidos e os contratados nessas circunstâncias acabam por prejudicar os trabalhadores que se encontram a procura de emprego. Embora o estagiário deva ser protegido por medidas como zelo pelo fim educativo de suas atividades, limite da jornada, seguro contra acidentes, recesso para descanso, não parece razoável exigir da parte concedente o

pagamento de bolsas ou outra forma de contraprestação como estipula o Projeto de Lei do Senado.

Afinal, quando se trata de estágio não há remuneração obrigatória, muito menos com piso de um salário mínimo conforme também determina o Projeto de Lei do Senado. O que se pode estabelecer é a possibilidade do pagamento de bolsa, vantagem que de certo será levada em conta pelas instituições de ensino e pelos estudantes no momento de decidir sobre as opções disponíveis do estágio, todavia parece razoável prever concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação, bem como de auxílio transporte no caso de estágio não obrigatório como estipula o Projeto de Lei da Câmara. De modo geral, a nova regulamentação proposta para os estágios, principalmente conforme as sugestões apresentadas pela iniciativa oriunda da Câmara dos Deputados, busca reforçar o caráter educativo do estágio evitando ainda que ele seja utilizado como recurso mais barato de contratação de mão-de-obra pelas empresas, ao mesmo tempo, é mantido o caráter de atividade sem vínculo empregatício do estágio bem como seu direcionamento aos alunos de cursos regular-se de educação superior, de educação profissional e também de Ensino Médio. A omissão do Projeto de Lei da Câmara quanto aos estudantes de escolas de educação especial é compensada pela fixação de proporção de 10% dos estagiários, aí com deficiência. A iniciativa do Senador Osmar Dias, possui grandes méritos o que novamente realça sua sensibilidade para os temas sociais, com efeito, muitas disposições do seu projeto podem ser consideradas precursoras da iniciativa do Poder Executivo, contudo, decidimos pela preferência ao Projeto de Lei da Câmara, uma vez que as normas que propõe são mais abrangentes e completas.

Desse modo a análise das emendas apresentadas ao projeto do Senado ficam prejudicadas, cumpre assim apreciar as emendas do Projeto de Lei da Câmara, a emenda número um é acolhida por conferir ao caput do art. 3, vínculos empregatícios do estágio, a emenda nº dois que especifica o valor mínimo para o seguro contra acidentes pessoais tem aprovação parcial na forma da emenda adiante apresentada no qual se prevê ainda utilização periódica da soma sugerida na forma de regulamento. A emenda nº três que institui, que tem o intuito de expresso de zelar pelo rendimento escolar do estudante ao reduzir a jornada máxima e semanal do estágio teria o efeito de criarem em muitas situações dificuldades para o seu bom desenvolvimento em prejuízo da aprendizagem do próprio estudante, além disso, os limites propostos poderiam criar obstáculos para oferta de estágio em diversos segmentos da economia o que não é recomendável, a emenda nº 4 que equipara o estagiário ou empregado para fins previdenciário aumentaria os custos de contratação, afetando negativamente a sua oferta, já a emenda número cinco, merece ser acolhida parcialmente, na emenda que apresentamos a seguir, cria compromissos mais sólidos, agentes de integração com

estagiários. A emenda nº 6 que procura amenizar as penalidades previstas no art. 13, vistas como fator de inibição para oferta de estágios é parcialmente aprovada conforme redação da emenda que apresentamos adiante para exposição dos artigos. A emenda nº 7 aperfeiçoa a redação do art. 13 com o propósito de evitar a interpretação de que a lei não é auto-aplicável. No entanto, uma vez que suprimimos a multa prevista no artigo a emenda deixa de ser acolhida, a emenda nº 8 é integralmente acolhida, tem por fim corrigir a omissão quanto a impossibilidade de aplicar a penalidade prevista no parágrafo 3º do art. 13º, as instituições públicas que reincidirem irregularidade e contratação de estagiários. A sugestão de emenda nº 9 que aumenta a proporção de estagiários de cursos de nível médio, no caso de entidades concedentes com um a dez empregados, facilitaria a contratação com objetivo de baratear a mão-de-obra o que vai contra o teor do projeto.

Apresentamos também dez emendas que visam o aperfeiçoamento ao Projeto de Lei da Câmara. As três primeiras emendas relativas à ementa, ao art. 1 e 3, escolas de educação especial possam estagiar como está escrito na Legislação vigente, constituiria um retrocesso para inserção social desses estudantes, a impossibilidade de iniciação no mundo do trabalho mediante a experiência proporcionada pelos estágios. Ainda no art. 1 o termo metódico, uma vez que a preparação para o trabalho no âmbito dos estagiários, deve ser abrangente, sem significar necessariamente a adoção de procedimentos sistemáticos, de qualificação e treinamento próprio para os programas desenvolvidos por meio da contratação de aprendizagem. A 4ª emenda, suprime o parágrafo único, teria efeito de burocratizar as avaliações e processos de autorização, reconhecimento e credenciamento das instituições, eu no início tinha accitado esse artigo, depois eu fui observar que isso significa mandar para o Ministério da Educação 7 milhões de folhas de papéis a cada seis meses, totalmente impossível de administrar isso e de cumprir com a sua finalidade. Por essa razão a gente está modificando. A emenda, na quinta emenda promove duas alterações no artigo 6º, uma para adequar o inciso 8º, cuja redação estabelece que parte concedente deve fazer exigência a si própria e seguro contra acidentes pessoais não deve simplesmente constituir uma oferta ao estagiário, mas ser obrigatoriamente contratada em seu favor. Além disso, o valor mínimo do seguro deve ser fixado na lei, como sugere a emenda nº 2 mas com previsão de atualização contra a desvalorização da moeda. A 6ª emenda, suprime o detalhamento, no parágrafo 3º do art. 12, ademais esses cadastrados, Ministério da Educação, é o órgão competente. A 7ª emenda de mudança, evitar a inibição da oferta de estágios por conta da multa originalmente prevista, além disso, contém a sugestão com mudanças na emenda nº 5 a respeito da responsabilidade dos agentes, eventuais irregularidades na educação dos estagiários. A 8 emenda, parece que a intenção disposta no parágrafo 6, assegurar proporção de vagas, pessoas com deficiência, expressão

consagrada na Constituição Federal e na Legislação pertinente e não aos portadores de necessidades especiais. Terminologia utilizada na LDB o que não se restringe aos deficientes. A redação do art. 16º por sua vez é alterada mediante a nona emenda, exigência de enquadramento na nova lei, firmados antes do início da sua vigência fere o direito adquirido e o ato jurídico perfeito assegurados pela Constituição Federal, todavia, a prorrogação de contratos firmados na Legislação anterior, deve observar as novas normas sobre a matéria, uma vez que essa situação caracteriza a nova contratação. Ou seja, aqui propunha no projeto original que seis meses depois todos os contratos fossem revistos e aí fica inconstitucional. Então, quando vence o contrato na renovação, aí sim passa a vigorar a nova lei. Por fim a 10ª emenda, lei de diretrizes bases da educação, cujo conteúdo não contradiz o estipulado nas normas do Projeto de Lei. O voto. Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 44 de 2007, das emendas nº 1 e 8 parcialmente, números 2, 5 e 6 bem como das emendas a seguir apresentadas pela rejeição das emendas e também pela rejeição das emendas nº 3, 4, 7 e 9 e ainda pela prejudicialidade do Projeto de Lei no Senado, do Senado nº 473 de 2003 e das emendas por ele recebidas. Sra. Presidente, é esse o relatório e o voto.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN):

Nós vamos passar a palavra a Senadora Ideli Salvatti, até porque como o Senador Colombo tinha colocado, nós estamos com um problema de tempo. Então, é melhor também a Senadora apresentar o seu relatório e depois passaremos às discussões em conjunto, até porque muitos aspectos estão com certeza estão de acordo e outros conflitantes. E como esse é um... como falei anteriormente, uma... um projeto que tem uma importância, podemos dizer assim, vital para a juventude, para os estudantes, para aqueles que estão se aperfeiçoando, se preparando para uma carreira, e que hoje nesse Brasil de tantos desempregados nós temos a oportunidade de criar espaços, criar condições para que os jovens possam se qualificar, os jovens possam...

SENADOR MARCELO CRIVELLA (PRB-RJ): Sra. Presidenta, pela ordem?

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN):

Pois não, um momento Senador Marcelo Crivella. Eu quero, tenho certeza que com a participação de todos os Senadores, com relatório que já foi apesar do curto tempo mas sei que o Senador Colombo aí toda a sua experiência, toda a... se dedicou bastante como a Senadora Ideli eu acho que nós teremos a oportunidade de aperfeiçoar, de melhorar para que tenhamos realmente o melhor instrumento de promoção da nossa juventude. Então, por...

SENADOR MARCELO CRIVELLA (PRB-RJ): Senadora, perdão lhe pedir a palavra pela ordem. Mas é que V. Exa sabe, é testemunha disso,

de que nossa vida aqui na parte da manhã é um correr sem fim por Comissões, audiências. Impressionante. Eu fiquei impressionado com o trabalho, elaboração desse relatório providenciado agora pelo Senador Colombo com... com o qual concordo. Acho que são irrefutáveis as suas considerações. E queria saber de V. Exa se poderíamos votar, porque sou premido pelos compromissos a ter que me retirar. Eu queria que V. Exa me orientasse, porque sei que a nossa Senadora, hoje veio de rosinha, embora ela não seja a esposa do Governador Garotinho, ela é nossa Senadora do PT, líder, ainda não pronunciou o relatório dela.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN):

É exatamente isso, Senador. Estava explicando que nós vamos passar logo a leitura do relatório da Senadora ante de abrirmos as discussões. Porque se abrirmos as discussões agora, depois seriam duas, logo após a leitura do relatório da Senadora, vamos a votação. Senadora Ideli.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC):

Sra. Presidente, Srs. Senadores. Bom, em primeiro lugar eu queria deixar aqui registrado que a importância do que nós estamos fazendo neste momento e buscando acertar o máximo. Porque a lei que nós estamos modificando, que nós estamos reconstituindo, reconstruindo, ela tem 30 anos, né. A lei 6496 que trata do estágio é de 1977, né, portanto, as modificações que nós estamos fazendo é nada mais, nada menos do que a necessária atualização e adequação do instituto do estágio como ato educativo escolar para propiciar que os nossos jovens tenham acesso a sua profissionalização e a sua escolarização. E como já disse o Senador Colombo são milhões de jovens, né, que vão ter esta oportunidade se nós dermos conta de fazer muito bem feito. A outra coisa que eu acho importante aqui realçar também é de que este é um esforço de muitas mãos, de muitas mãos. Teve o projeto, né, o 9... já levaram aqui, quem veio aqui levou meu papelzinho, viu, a moça dos... já levou meu papel aqui que estava anotado aqui. Mas... Não é, bom se fosse. É a tramitação... Não, é a tramitação. Bom, tudo bem, mas é o seguinte, é isto, meu amor, isso, obrigado. Então, é o seguinte, nós tivemos o projeto do Executivo de nº 993, que na Câmara ele teve a relatoria de Deputados Federais de vários partidos, né, na Comissão de Constituição e Justiça foi o Deputado Paulo Maluf, na Comissão de Trabalho a Manuela D'Ávila do PC do B, na educação Átila Lira. E na Comissão de Trabalho a Deputada Manuela Lira, D'Ávila, ela apresentou o substitutivo que foi denominado, então, o PLC 44 que é o que veio para o Senado.

Aqui nós anexamos uma outra iniciativa parlamentar que trata da questão dos estágios que é do Senador Osmar Dias. Inclusive, na Comissão de Educação o projeto do Senador Osmar Dias teve audiência pública, teve três relatores, nós nunca conseguimos votar lá na Comissão de Educação, então, agora são todas estas mãos que estão se articulando para que a gente possa efetivamente ter uma lei do estágio, adequada a necessidade das empresas, das instituições de ensino e principalmente

dos nossos jovens. Eu queria dizer que nós fizemos ontem, né, um apelo muito grande para tentarmos confluir os dois relatórios. E nós estamos correndo contra o tempo e contra a morosidade que as máquinas ainda são morosas, nós não conseguimos imprimir aqui um trabalho que a nossa assessoria fez que está muito claro de visualizar para a gente poder fazer as votações. Nós fizemos o projeto original do Governo, o 993, o substitutivo que veio da Câmara, depois pegamos todas as modificações que o Senador Colombo apresentou no relatório dele que já foi lido e transformamos isso num substitutivo, com as contribuições que eu estou apresentando, as contribuições que o Senador Colombo está também apresentando que boa parte delas nós pudemos absorver e as alterações, inclusive, que nós entendemos que a Câmara fez corretamente. Portanto, eu gostaria de apresentar algumas questões que eu acho que valeria a pena a gente debater e se tiver o ok do Senador Colombo nesse substitutivo que absorve a maior parte do que ele apresentou com estas pequenas polêmicas que eu queria aqui listar, eu acho que nós poderíamos trabalhar com este substitutivo que incorpora a grande parte do que o Senador Colombo apresentou já no seu relatório, coisas que eu apresentei e coisas que vieram da Câmara.

Então, se nós pudéssemos trabalhar desta forma, fazendo o acordo que não foi possível de ontem para hoje, né, até porque tivemos que correr aí atração de muitas questões, aí se a senhor Presidente concordasse eu gostaria apenas de trazer algumas questões aqui para o debate. Pode ser, Presidente? Então, é o seguinte, no art. 1º tem uma solicitação que foi feita ao Senador Colombo e a mim que nós gostaríamos de saber se é possível, que é tirar a questão preparação metódica, tá. O Senador Colombo tem a concordância, então, eu estaria absorvendo aqui no meu parecer a retirada da palavra metódica. Estágio é um ato educativo, eu estou colocando a palavra escolar para dar exatamente. Eu me preocupei muito, a maior parte das minhas observações, das minhas alterações foi para dar o caráter do estágio como um ato educativo vinculado à escola, à formação escolar, né. Então, estágio é tido escolar, supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho que visa a preparação e nós tiramos o metódica. E nós incluímos no art. 1º algo que nós consideramos importante que é os anos finais do Ensino Fundamental de jovens e adultos. Hoje, o nosso EJA, educação de jovens e adultos ela tem em boa parte esse caráter profissionalizante. Então, permitir também aos alunos do Ensino Fundamental do EJA poder estar, né, há... abrir para eles a possibilidade aí do estágio. Então, esta é a principal modificação no art. 1º, disposições...

SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC): Senadora Ideli.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Pois não.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Me permita ingressar, a relatora propôs o debate e já está em suas mãos, está em minhas mãos também

um estudo extremamente sensível e importante do Senador Flávio Arns que sugere incluir na emenda e no art. 1º, educação especial está fora.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Eu não tenho nenhum problema com isso.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Eu estou fazendo essa defesa. No relatório?

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN): No relatório do Senador Raimundo Colombo já está incluso.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Desculpa, eu não vi. Hum-hum. Bom, só para confirmar...

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Que é incluir a educação especial e na emenda. Da minha parte não tem também nenhum problema.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN): Eu acho que todos estão de acordo.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Educação especial, perfeito.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Está absorvido. Eu também já tinha conversado com o Senador Colombo da história da inclusão do EJA e ele também já tinha já sinalizado.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: No meu entendimento é positivo, eu realmente não tinha percebido, mas acho que a Senadora Ideli percebe bem, a idéia é universalizar o atendimento, o estudante do EJA também é estudante, também precisa da oportunidade, eu acho que ele aperfeiçoa o projeto, com certeza.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN): Eu acho que com... só colocar também a minha opinião, eu acho que o EJA já está com jovens, inclusive, já são jovens e adultos que estão ganhando... recuperando um tempo perdido e que o estágio é importantíssimo para que eles possam desenvolver uma profissão.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Bom, depois, hã... nos diversos parágrafos, primeiro, segundo, no caput do art. 2º, eu fiz adequações redacionais para não ter dúvida, ênfase, caráter educativo, e vinculação para formação profissional junto com a qualificar. No art. 3º eu absorvo a redação dada pelo Senador Colombo, caput do art. 3º que nós entendemos bastante adequada. Aí fizemos lá no inciso 1º a inclusão do EJA conforme já estava no art. 1 e no parágrafo 1º, adequações para dar ênfase a questão escolar, é questão bem de redação. Agora, o art. 4º é o art. 9º que fala das instituições de ensino, que é, inclusive, uma solicitação do Ministério para que esta proposta de estágio também possa ser aplicada aos estudantes estagiários regularmente matriculados nos cursos superiores no país. Então, foi este o pedido. Se o Senador Colombo

não tiver... Então, estaríamos... Aí, inclusive, nesta questão, eu acatei o parágrafo 3º do Senador Colombo que diz que os agentes de integração responderão solidariamente pelas irregularidades verificadas na realização dos Estados curriculares, especialmente no que se refere a indicação de estagiários para realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso assim como pela indicação de estágio Aires matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular. E eu sei que o Senador Colombo fez uma alteração.

Então, aqui nós vamos precisar acertar ao vivo e a cores. Este aqui eu vou deixar destacado para a gente poder depois aferir se tem acerto na redação. Eu tinha absorvido a redação original do Senador Colombo mas ele depois modificou, tá. Eu incluo um artigo 6º que o local do estágio pode ser selecionado a partir de um cadastro de partes cedentes, organizados pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração, para poder ter, entende, um cadastramento dos locais de estágio que também é importante a solicitação do Ministério. Depois... no art. 4º que no meu substitutivo passa a ser art. 7º eu faço única e exclusivamente adequações também de caráter redacional para ficar bem caracterizado o aspecto vínculo escolar, a formação vinculada à escola. Esse daí é a página... estamos na página 5, indo para a 6, Senador... Eu vou até, eu vou até exemplificar o que é que eu fiz, tá. Por exemplo, na questão do professor orientador, né, o quê que eu coloquei? Indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida, ou seja, vincular sempre o estágio com a área que a pessoa está se formando, que ela está estudando. Sempre essa vinculação como... É porque o seguinte, olha, na... isso aí são as obrigações das instituições de ensino, tá. Então, está entre as obrigações zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, aquele acordo entre a instituição de ensino, a empresa e o estagiário. Eu incluí reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas. Porque o seguinte, se há um monitoramento da instituição de ensino do estágio e se percebe no meio do estágio que não está adequado, a própria instituição que tem a obrigação de selo saro pelo cumprimento do termo de compromisso e da adequação do estágio se ela mesmo perceber que não está adequado ela pode, ela tem... entende, se está ruim, por que vai levar até o fim o estágio em algo que não está sendo bom. Sem prejudicar, tá. Bom, aí... aí na página 7ª eu incluí a história do plano de atividades do estagiário. Elaborado em acordo das três partes a que se refiro e o inciso II do art. 3º será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos a medida que for avaliado progressivamente o desempenho do estudante. Isso é para a gente poder ter, esse movimento vivo, vai avaliando e vai... Eu acatei a exclusão do parágrafo único que o Senador Colombo tinha feito, né, achando que a história das multas, isso é muito importante para exatamente não desestimular as empresas e contratar porque como estava originalmente a

incidência de multa poderia desestimular as empresas de acatar, estava bastante correto o Senador Colombo quando... Bom, aí depois na parte concedente é que nós temos uma polêmica que nós precisamos discutir que é a história da apólice de seguro. Hoje o estagiário ele já tem, digamos, o direito a um seguro, inclusive no original da lei estava, Projeto de Lei, oferecer ao estagiário seguro contra acidentes pessoais. A Câmara, colocou, oferecer ao estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado. O Senador Colombo colocou. Contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais cuja apólice será de no mínimo 38 mil reais, valor a ser conforme regulamento atualizado periodicamente. E eu estou propondo não ter valor de apólice, tá.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: [ininteligível].

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): O que eu estou propondo, Senador Wellington e aqui eu tive a concordância do Senador Colombo, não sei se todos concordam, oferecer ao estagiário seguro contra acidentes pessoais cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fica estabelecido no termo de compromisso, ou seja, é uma microempresa, ela tem condições de fazer uma apólice de um determinado valor, uma grande empresa, tem condições de fazer uma apólice de um valor mais adequado.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: [ininteligível].

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): As vezes até faz em grupo. Então, fica garantido a obrigatoriedade da apólice, compatível com o mercado, mas para cada situação o termo de compromisso que é fechado entre a instituição de ensino, a empresa e o estagiário estabelece no termo de compromisso.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Só para contribuir, qual é a origem? Essa emenda é do Senador Cristovam Buarque. Ele coloca isso como uma obrigatoriedade no sentido da segurança ao estudante. Eu entendi ao acatar que a idéia do Senador Wellington coloca, do grupo. Se a quem... uma coisa é você contratar seguro para sete estudantes, da microempresa, outra é para você contratar de 10 mil como tem em Santa Catarina, apólice cai bastante. Agora, no tem em nenhum momento a função, tenho certeza que o Senador Cristovam e nem a mim de criar dificuldade. Eu também confesso que não sabia que na lei já estabelece a obrigatoriedade de uma apólice de seguros, eu não tinha observado que não conhecia. Eu acho que não muda fundamentalmente, quer dizer, o importante é que o estudante tenha o seguro, nós temos, por incrível que pareça, são jovens, o registro aos dados de Santa Catarina, só no CIEE nós temos em média quatro óbitos por ano de jovens nesta idade, embora seja 10 mil, o número, são quatro que estariam protegidos, a gente pode deixar para o final essa questão, mas ela não é para mim uma questão fundamental, até porque de outra forma ele está atendido.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Bom, então, esta é uma questão que também nós deixaríamos para a conclusão. Ok. Então, vamos seguir aqui.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG): Só um minutinho, Presidente. Nós estamos em que fase? Apresentação da Senadora Ideli, depois teremos uma fase de tirar dúvidas?

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Senador Wellington, posso explicar qual é a fase? Nós estamos tentando construir o substitutivo conjunto das duas relatorias.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG): Depois eu tirei dúvidas. Ok.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Se tiver alguma das questões que nós estamos relatando aqui que V. Exa entende que é algo que merece debater, já pode destacar, a gente deixa reservado. Bom...

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN): Para ficar bem claro, realmente terminada a análise dos relatórios nós possamos esses pontos que são polêmicos, que existem sugestões de modificação, de alteração nós possamos discutir, assim ganhamos tempo, tenho certeza, Senador, que todos nós aqui estamos querendo construir o melhor.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Posso continuar, então, Presidente? É uma pena que nossa máquina não conseguiu imprimir o quadrinho colorido para todo mundo, ficaria muito... já tem. Já pegou. Estão distribuindo aí. Nós estamos entrando na página 10. Na página 10 eu absorvo a redação dada pelo Senador Colombo naquela questão de enviar a instituição de ensino com periodicidade mínima de 6 meses, relatório de atividades com vista obrigatória ao estagiário. Está muito boa a redação do Senador Colombo, inclusive, com esta obrigatoriedade do estagiário saber qual é a avaliação que a empresa está fazendo do trabalho dele. E eu exclui aqui, voltando na página 9, no projeto que veio da Câmara, tinha uma exigência do educando também apresentar de seis em seis meses um relatório de atividades. Esse é o capítulo da exigência que... que estabelece as responsabilidades da parte concedente, portanto, não cabe nas responsabilidades da parte concedente colocar obrigatoriedade ao aluno. Então, eu retirei isto. Depois na questão do estagiário aí eu vou pedir bastante atenção porque eu fiz muitas modificações e aí não... o Senador Colombo não tinha feito e eu vou até fazer a leitura para que não paire nenhuma dúvida. Art. 10º, no meu substitutivo. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente, o aluno estagiário ou seu representante legal devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar. Um. Vinte horas semanais, na modalidade profissional na

educação de jovens e adultos. Inciso dois. 30 horas semanais no caso de estudantes do Ensino Superior. Parágrafo primeiro. O estagiário a cursos, teoria e prática nos períodos que não estão programadas aulas presenciais, poderá ser jornada de até 40 horas semanais desde que previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino. Parágrafo segundo. Em qualquer hipótese a soma das atividades escolares presenciais e as de estágio não poderá exceder a oito horas diárias. Parágrafo 3º. Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais nos períodos de avaliação a carga horária do estágio será reduzida pelo menos a metade segundo estipulado no termo de compromisso para garantir o bom desempenho do estudante. Quando há períodos de provas, né, que a instituição de ensino tem, as vezes tem períodos de provões, e tal, reduz o período do estágio para não sobrecarregar o aluno, isso tudo definido sempre no termo de compromisso. Então, aqui eu fiz modificações significativas que o Senador Colombo não tinha feito.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: A minha preocupação aqui, Senadora Ideli, demais Senadores, é o seguinte. Quando você estabelece 20 horas no ensino do EJA, ele tem lógica porque na realidade eles estudam 20 horas, mas isso pode desestimular o contrato de alguém nessa área. Então, ele só terá 20 horas. E isso faz com que ele tenha menos oportunidade que os outros que irão até 30 horas. Então, eu acho que pode prejudicar o estudante do EJA. Essa é a minha preocupação, questão de aprofundar isso. E em relação a qualquer hipótese a soma das atividades escolares, presenciais e de estágio não poderá exceder de oito horas, uma das grandes conquistas do projeto é reduzir de oito para seis, então, o receio que eu tenho é que isso abra uma janela para permitir que o pessoal seja obrigado a trabalhar oito, quando na verdade a intenção é seis, salvo o melhor juízo essas são as minhas dúvidas. Só para ver porque... eu só vi agora, mas as duas... preocupação.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Bom, então, isso aqui são duas questões que nós ficaríamos ainda para...

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG): Nessa relação existe uma empresa chamada CIEE, alguma coisa assim, qual é a relação dela, quem paga, é a empresa ou o aluno consegue o estágio? Ela sobrevive de quê?

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Alguém sabe dizer? Eu não sei.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG): Ela sobrevive...

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): É uma ONG.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG):

Uma que intermedia trabalho, mão-de-obra de estagiário, CIEE, a remuneração vem de onde, da empresa ou do trabalho do estagiário?

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: É uma ONG.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG):

É uma ONG, sim, mas vem de onde essa remuneração dessa ONG?

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Todos os agentes de integração recebem um percentual...

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Das empresas...

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN):

Eu acho que é a mesma coisa do (?) E de tantos outros, acho não, acho que é semelhante.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Senador Romeu Tuma.

SENADOR ROMEU TUMA (DEM-SP): Desculpa, é que o CIEE ele é sustentado pelas indústrias, pelos empresários e não cobra um tostão dos alunos, dos estagiários. É por isso que a vantagem que nem o Governo intervém com ajuda financeira.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Senador Wellington, inclusive, nós temos aqui a proibição de cobrança.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG):

Por isso eu estou falando, Senadora, tudo bem que o estagiário não paga, existe um acordo, percentual do estagiário e repassa para essa ONG? Não?

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN):

Não, Senador.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG):

Todo mundo tem, pelo que eu estou vendo.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN):

Esse é um entendimento da empresa com a instituição. Aí é outra coisa.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG):

Quem paga? De onde vem a remuneração da ONG?

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: O CIEE é uma associação de educadores que existe há 44 anos, todos nossos... são remunerados. [Soa a campainha]

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN):

Gostaria por questão regimental, pediria, Senador, o senhor poderá depois dar todos os esclarecimentos ao Senador. Eu gostaria de voltar a palavra a Senadora Ideli.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG):

Ele me explica, eu passo é isso...

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Tanto eu quanto o Senador Colombo acatamos a questão lá do exceto quando tratar-se de estagiário com deficiência, desde que comprovada para sua formação precise ter um tempo maior. Nós acatamos, é uma emenda do Senador Arns. Aí ficou... agora, tinha um capítulo chamado dos agentes de integração que nós propusemos ao invés de ser um capítulo fosse transformado num artigo. Então, ficou praticamente tudo como veio da Câmara, apenas nós não... eu não acatei uma modificação que o Senador Colombo fez para que estas entidades, né, estes agentes de integração tivessem registro lá no Ministério da Educação e tal, porque já o agente quando ele é contratado pela instituição de ensino, já há um instrumento jurídico da contratação e se é público, né, se a instituição é pública, já tem que ser feita conforme a Legislação em vigor. Isto. Não. É que na lei original tinha um capítulo integral chamado "agente de integração". Eu eliminei no meu substitutivo isso como um capítulo. Porque se não significa você dar uma institucionalidade aos agentes de formação. Eles participam do processo da contratação dos estagiários, mas eles... eles não precisam ter esse destaque como é dado aqui na lei para as instituições de ensino, para as empresas e para o estagiário. Aí nós teríamos no corpo da lei a Constituição, a institucionalização de uma... de um outro pilar, entende, da construção do estágio no nosso país. Foi por isso que eu transformei em artigo até para não dar essa institucionalização e aí eu tenho apenas essa discussão com o Senador Colombo, no sentido de não ter o registro lá no Ministério.

SENADOR ROMEU TUMA (DEM-SP): E o Senador Colombo...

SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC): Eu fiz três emendas de ontem para hoje nessa madrugada que não está aqui como referência nesse quadro que a Senadora Ideli fez que está ajudando muito aqui que torna bem mais eficiente. Eu percebi, depois, que o que eu estava pedindo, aliás, estava no projeto, ia burocratizar muito. O que eu estava pedindo era que as entidades mandassem para o Ministério da Educação um documento a cada seis meses estabelecendo o nome do estagiário, a carga horária do estagiário, o valor da remuneração se houver, a vigência do contrato, o curso do estagiário e o resumo das funções desempenhadas. Qual é que era a idéia? É que houvesse um acompanhamento, uma supervisão, fiscalização por parte do Ministério da Educação. Mas conversando com os técnicos do Ministério da Educação, eles me mostraram uma coisa que eu realmente não tinha enxergado. Isso aqui dá 6 bilhões de papel de folha a cada seis meses o que torna impraticável a operacionalidade disso e o acompanhamento, então, eu fiz uma mudança que não é tão completa quanto da Senadora Ideli, apenas mantendo a idéia da fiscalização eu tinha colocado e é uma questão que pode ser alterada, a seguinte redação. As entidades que trata desse artigo

deverão estar devidamente cadastradas no Ministério da Educação e nos termos da regulamentação, enviar relatórios semestrais informando o quantitativo de estagiários no Município. Qual é minha idéia? Que haja um acompanhamento do Ministério da Educação, eu concordo que esse acompanhamento fica muito superficial porque isso e nada é a mesma coisa. Então, a tendência também é reconhecer, porque ele realmente cria dificuldade e eu confesso que não me ative ao número de papel que signifique a burocracia que ele causa.

SENADOR ROMEU TUMA (DEM-SP): Senador, mas não traz vantagem também.

SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC): Não, não traz vantagem.

SENADOR ROMEU TUMA (DEM-SP): Em termos de ordem legal.

SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC): Seria só uma fiscalização Senador Romeu Tuma.

SENADOR ROMEU TUMA (DEM-SP): Ela pode ser feita a qualquer instante sem a necessidade da burocracia.

SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC): Eu concordo com a Senadora Ideli e acho que vai melhorar o projeto se retirar isso.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Bom, nisso nós já concordamos.

SENADOR ROMEU TUMA (DEM-SP): A Ideli ganhou.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Nós ganhamos muito aqui, o que nós acertamos, Santa Catarina deve estar surpresa com essa confluência.

SENADOR ROMEU TUMA (DEM-SP): Esse Senador é um homem de bem, Senadora.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): E eu sou do quê?

SENADOR ROMEU TUMA (DEM-SP): Do bem.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Todos os dois são pessoas do bem.

SENADOR ROMEU TUMA (DEM-SP): A senhora...

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Eu sou obrigada a perguntar.

SENADOR ROMEU TUMA (DEM-SP): A senhora é conhecida pelo coração de todos. Ele como está meio virgem ainda aqui.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Ele está estagiário aqui.

SENADOR ROMEU TUMA (DEM-SP): Meio virgem aqui.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Bom...

SENADOR ROMEU TUMA (DEM-SP): Não é do inferno...

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Pelo amor de Deus, Senador Tuma. Ainda na página 15 eu absorvi uma redação que o Senador Colombo tinha feito também a respeito dos agentes de integração responderem solidariamente pelas irregularidades verificadas na realização dos estágios, mas o Senador Colombo também fez uma alteração nesse texto, né. Então, que não está, eu não tinha acessado, foi só hoje, então, nós precisaríamos aqui acertar, eu vou deixar destacado, Senador Colombo, esse é algum que pode ter algum ruído. Depois na fiscalização, página 15 ainda, eu absorvi o que o Senador Colombo modificou lá da... da... no caput do art. 15, no parágrafo 1º, tá, e depois a retirada das multas que ele retirou, né, e eu concordo plenamente para a gente não ficar sobrecarregando, tá. Aí no... aí na página 17 das disposições gerais, tem uma questão que o Senador Colombo não... não fez nenhuma modificação e eu estou apresentando a seguinte modificação. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal concedentes de estágio, relacionadas a sua atividade fim, deverá atender a seguinte proporção. De um a cinco empregados, até três estagiários. No projeto que veio da Câmara era um, eu estou ampliando para três, tá. De seis a dez empregados, até cinco estagiários, da Câmara era apenas dois, tá. E acima de dez empregados até 20% ou 6 estagiários. Tá. Na Câmara era até 20% de estagiários.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Senadora...

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Sim.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG): Me diga uma coisa, qual é a base dessa tabulada de empresas, diferentes... qual é a base lógica de uma tabela? Quando tem diferentes empresas, uma que só tem equipamento, outra que trabalha mais com gente, outra com mais tecnologia. Qual é a lógica? Para ter essa tabela? Entendeu, Senadora Ideli? Já veio do Ministério assim? Veio do Ministério a idéia do Ministro?

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Senador vai me corrigir.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Oportunidade de estágio, essa a lógica dela.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): E foi uma solicitação. Aliás, esta emenda aqui ampliando o que veio da Câmara, além de vir como pedido do Ministério, é a emenda do Senador Cristovam Buarque.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG): Eu sei, mas é que eu não consigo ver, eu fico assim um pouco irritado comigo mesmo, quando eu participo de uma votação, provar uma coisa que não tem uma lógica. Por exemplo, é a mesma coisa, dizer assim,

todas as bibliotecas, ter 10 mil livros, será que tem que ser consultados, essa lógica a gente vai perdendo, eu tenho certeza que veio do Ministério essa idéia e o Senador Cristovam colocou, uma empresa voltada para tecnologia, outro para mão-de-obra, entendeu?

SENADOR ROMEU TUMA (DEM-SP): Senador Wellington, a grande aflição que existia e espero que resolva pela habilidade e pela visão dos dois relatores, do emenda... era que o Governo queria passar uma área de educação para o Ministério do Trabalho.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG): Exatamente.

SENADOR ROMEU TUMA (DEM-SP): Aí que tem a lógica que de se discutir, por que o estágio que é de estudante que vai passar para o Ministério do Trabalho? O que pode é uma fiscalização se houver exploração de mão-de-obra, porque diferencia. E você está lá no estágio para aprender aquilo que a escola está te ensinando, por na prática. Essa era a grande dificuldade.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: A essência do trabalho é exatamente essa visão que o Senador Romeu Tuma tem, exatamente isso, estágio, educação, o que o Senador Wellington coloca eu compartilho, é limitar, exposição de motivos do Projeto de Lei, o Governo coloca sua preocupação da exploração indevida do estagiário como substituição de mão-de-obra. Então, esse artigo limita, a função é limitar. Então, eu não aceitei a emenda do Senador Cristovam e coloco aqui a divergência com a Senadora Ideli, no sentido de não ampliar muito, porque se você tem de um a cinco empregados, você pode ter três estagiários. Então, eu acho que ampliar isso significa aumentar o risco do uso indevido, da utilização indevida do estagiário como mão-de-obra substituindo o empregado formal. Então, aqui há de fato uma divergência, Senadora, porque na exposição de motivos que o Governo mandou, ele estabelece a preocupação dele do uso indevido, utilização indevida da mão-de-obra do estágio. Exato. Então, essa emenda ela amplia e eu acho que daí ela fere o objetivo do projeto. Por esta razão eu não aceitei. É claro que eu quero que em vez de ter um milhão de estágios tenha cinco, mas se você ampliar demais, se você observar o projeto de um a cinco empregados, você teria um estagiário. De seis a dez empregados você teria dois estagiários e acima de dez empregados até 20% dos estagiários, esse é o projeto. Aqui a senhora está encaminhando de um a cinco empregados, até três estagiários. Então, é uma questão, assim, de preocupação, de que fira, atinja o objetivo do projeto que é impedir esse tipo de utilização, uma questão para a gente aprofundar.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Então, esse vai ficar como uma das pendências. Eu quero dizer Senador Colombo, até em homenagem ao Senador Cristovam eu fiz questão de absorver a emenda. Agora eu tenho a mesma convicção. Entendeu? De que se a gente ampliar

demais acaba tendo aquela tentação de substituir o empregado normal contratado para trabalhar pelo estagiário. Essa tentação é grande.

SENADOR ROMEU TUMA (DEM-SP): Senadora Ideli, Senador Colombo, poderia fazer uma proposta, Presidente? Estou vendo que ainda há alguns pontos.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN): É bem-vinda a proposta.

SENADOR ROMEU TUMA (DEM-SP): Tem alguns pontos de divergências e com seriedade. Não seria bom transferir a votação para a próxima semana...

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Não, porque tranca a pauta, Senador Romeu Tuma, nós temos que votar hoje.

SENADOR ROMEU TUMA (DEM-SP): 24 horas para vocês discutirem.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Posso dizer...

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN): Esclarecer.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): É o terceiro ponto, nós vamos fechar rápido.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN): Como ele já chegou um pouco atrasado, nós já perdemos, inclusive, o prazo das Comissões, tem que ser votado hoje, regime de urgência senão...

SENADOR ROMEU TUMA (DEM-SP): Então, eu já declaro voto para os dois. Eu já declaro voto para os dois. [Risos].

SENADOR ROMEU TUMA (DEM-SP): Porque aí.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Até porque o senhor nunca viu tanta...

SENADOR ROMEU TUMA (DEM-SP): Eu tiro o desempate aí.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Tanto acerto, tanta harmonia. Bom, continuando aqui ainda na página 18 eu acato também a redação do Senador Colombo, fica assegurada as pessoas com deficiência o percentual de 10% das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio desde que essa tenha dez ou mais estagiários que é a redação que o Senador Colombo fez, acato o caput do art. 16 que no meu substitutivo fica 18, prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta lei apenas poderá ocorrer se ajustada as suas disposições, né, que está bem correta a redação e por último eu faço uma observação lá na página 20 porque o projeto original e o que veio da Câmara revogava o art. Da LDB que tratava do estágio, ou seja, tirava o estágio da lei,

diretrizes de base da educação. Então, eu incluo aqui um artigo 20, exatamente para que o artigo 82 da LDB continue valendo para esta questão do estágio, tá. Então, isto foi, senhora Presidente, o que nós conseguimos produzir e eu quero dizer o seguinte. Se houver concordância nós poderíamos apenas tratar das três polêmicas que ficaram e se houver acordo nas polêmicas aí ficaria o substitutivo, né, com a incorporação de tudo o que o Senador Colombo apresentou que eu apresentei. Então, se V. Exa me permite, nós temos o problema lá do... do... lá do... da apólice, né, do seguro, que está na página 9 aqui do nosso relatório colorido.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Senadora Ideli, Senador Colombo, Senadora Rosalba. Eu imagino, se tem apenas esses três pontos, sabe... se faz um pequeno intervalo... os dois relatores acertam esses três pontos e se faz dois relatórios, terão de ser feito dois, iguais. Mas eu não sei...

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Um só, a reunião é conjunta.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN): Tem que votar...

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Um relatório só, mas em duas Comissões.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN): Duas Comissões, tem que votar os dois.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Iguais.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN): A votação é simbólica.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Dois relatórios, assinado lá Ideli, outro pelo Colombo.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN): Pode ser, semelhantes.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: O mesmo relatório.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG): Eu tenho uma dúvida, senhora Presidente.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN): Pois não.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG): Eu vi no do Senador Colombo, não poderá ser mais de seis horas de estágio.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Essa é uma das polêmicas.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG):

Senadora Ideli, o seguinte, somando, não poderá passar de oito, se você colocar que o aluno funciona de oito as doze, outro horário noturno, aí são quatro, não poderá estagiar mais de quatro, ele vai estar estudando de manhã, vocês tem que chegar a um acordo a essa questão.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Por isso, ficou polêmica, as coisas que nós precisamos acertar. Eu estou resgatando o que é polêmico. É história da apólice de seguro...

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN):

Vamos por etapa, eu gostaria só de colocar algo que me deixa muito tranqüila em presidir essa Comissão, de ver o quanto está sendo construído em união todos com os melhores propósitos, aqui sem nenhuma outra questão que leve a que possamos divergir a não ser o único objetivo. E a contribuição dos senhores que estão participando, que estão também analisando o relatório é de uma importância inestimável. Tanto que essa discussão é muito pertinente, a gente vai trazer, inclusive, com certeza podemos fazer com que aprimorar ainda mais. Então, obrigada, passemos as polêmicas agora, Senadora Ideli é a primeira que é a questão do...

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Eu já identifiquei, precisamos ver se é isto mesmo, três polêmicas, a questão do seguro na apólice, a questão da jornada dessa soma se vai ser oito, se não vai ser, tal, isso está claro. E a redação que o Senador Colombo modificou, eu já tinha acatado a redação original dele, dos agentes de integração responderem solidariamente pelas irregularidades, então...

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Eu posso, com licença da Senadora, modificar o que ficou, os agentes de integração responderão solidariamente pelas irregularidades verificadas nos estágios curriculares e aí vem em frente. Qual foi a alteração? Os agentes de integração, serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso. Assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular, isto aqui é um ganho, fica confusa e prejudica o agente intermediário que é uma peça chave. No entanto, não dá para absorver totalmente eles de responsabilidade, eles têm, eles atuam. Então, com este novo texto que foi resultado de uma assessoria do Senado, eu acho que a gente mantém a responsabilidade mas deixa mais claro sob pena de eles responder com muitas ações judiciais, o que desestimularia, pontua, vocês são responsáveis nisto, acho que há um avanço, por isso eu modifiquei o projeto original.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG):

Porque do jeito que estava, Senador Colombo, Senadora Ideli, se a

empresa para qual essa intermediária encaminhar o estagiário, deixar de pagar um tributo qualquer ele vai junto.

SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC): Exatamente, a gente modificou isso. É nesse tema, eu acho que não...

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Eu quero dizer que eu já não tinha tido problema com a redação anterior do Senador Colombo, a redação nova também não tenho problema, do meu ponto de vista se nenhum outro Senador quiser levantar eu já estou acatando a redação nova o que o Senador aqui para incluir no substitutivo.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG): Eu estou sendo conduzido por V. Exa, viu, Senadora Ideli.

SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC): Também em relação a apólice eu acho que a gente pode avançar, ela não é uma coisa essencial, quer dizer, o que eu queria, é uma emenda do Senador... Senador, a questão da apólice, como ela não é essencial, é uma emenda do Senador Cristovam mas eu concordo com V. Exa, acho que isso dá para a gente tirar, o objetivo está atendido, há o seguro para o estagiário. E eles vão acertar no termo de compromisso, não precisa estabelecer de cima para baixo uma diretriz, são realidades diferentes, então, eu concordo com o contexto de V. Exa.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Então, das três pendências, Presidente, duas nós já acertamos. O texto lá da questão dos agentes de integração responderem civilmente, no caso de alguma irregularidade e na questão lá do seguro ficou. Oferecer ao estagiário seguro contra dentes pessoais cuja apólice seja compatível com valores de mercado conforme fique estabelecido no termo de compromisso. Agora, nós temos que entrar na questão da jornada.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Tem mais uma contribuição...

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Isso, isso.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN): A próxima polêmica é a carga horária.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Senadora Ideli.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Pois não, Zambiasi.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Novo com relação ao percentual de pessoas com deficiência.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Localiza a página para nós, Senador Zambiasi.

SENADOR SÉRGIO ZAMBIASI (PTB-RS): A página 18, azulzinho da página 18, assegurado as pessoas com deficiência percentual de 10% das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio e aqui me parece

que cria uma barreira desde que esta tenha dez ou mais estagiários. Eu acho que poderia ser suprimido desde que esta tenha dez ou mais estagiários. Nós estamos criando uma discriminação, portanto, a deficiência, só vai ter chance desde que a empresa tenha dez ou mais estagiários. Isso é uma discriminação inconcebível, inaceitável.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Eu quero dizer para o Senador Colombo da minha parte não tenho nenhum óbice, até porque o seguinte, 10% de cinco é meio, então, vai ser uma decisão da empresa. Entendeu? Então, quer dizer, meio que o natural a obrigatoriedade só a partir dos 10, agora, deixar na lei consignada esta barreira é ruim, da minha parte, ok, resolvemos mais um, desde que sumiu. Acho que nunca aconteceu isso aqui, viu, essa negociação pública. [Riso]. Total. Agora nós temos a discussão da jornada complicada.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN): Ideli, acho que você veio com esse espírito, rosa, minha cor.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Eu sou assim, não gosto da história de casar com Garotinho, não é o meu caso. [Risos].

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN): Esse rosa que eu estou falando não tem nada de Rosa do garotinho.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Pára, né.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN): Aqui é rosa de Rosalba. Último ponto.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Último ponto...

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN): A questão da jornada. Acho que... isso é uma questão que eu posso também... já ouvimos aqui da maioria que até 6 horas seria o ideal.

SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC): Eu queria colocar exatamente nesse sentido, uma das grandes conquistas, hoje o estágio é oito horas, uma das grandes conquistas é reduzir para seis, fixa em seis, favorece bastante o aluno...

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN): Máximo de seis horas.

SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC): Máximo de seis, exatamente.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN): Máximo de seis, aí você tem alguns estágios, quatro horas, depende também da carga...

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): O que é bom para vocês, imprescindível nisso aqui?

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: A única preocupação, diz que a jornada máxima de oito horas...

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN):
Senadora...

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Só um minutinho, aqui, por favor.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG):
Tenho uma dúvida, Senador Colombo, tenho uma dúvida.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN):
Está com a palavra, Senador.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG):
Obrigado, senhora Presidente. Senador Colombo, me diz uma coisa, o supervisor do estagiário fica dentro da empresa?

SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC): Na escola...

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG):
Na escola que sede o estagiário. Ele acompanha, entrega relatório, senão ia ficar muito caro, até para a própria escola.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN):
Não ia ficar caro...

SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC): Essa é uma responsabilidade da escola, está no termo de contrato essa obrigação está estabelecida.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG):
Ok. Obrigado, obrigado.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Presidente... Presidente, deixa eu ver se eu possível, porque o PSOL está nos alertando na questão das oito horas, é uma obrigatoriedade legal no caso do Estatuto da Criança e Adolescente que não pode ceder oito horas no caso de menor de idade. Oito horas. Oito horas. Oito horas. Então, eu queria ver se era possível nós mantermos a redação no total fazendo a seguinte alteração no parágrafo segundo. Nós estamos na página onze, quem quiser acompanhar. Ao invés de ser em qualquer hipótese, não poderá ceder oito horas diárias, colocar assim, no caso de estagiário menor de idade... menor de idade, né, por causa do ECA, por causa no caso de estagiário menor de idade, a soma das atividades escolares presenciais e as... não poderá exceder as oito horas, apenas ao ECA. Isso aqui nós corrigimos dessa forma. O pessoal está redigindo, quem está na redação. Precisaríamos saber a história das 20, das 30 horas.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN):
Senadora, um detalhe.

SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC): O parágrafo 1º. O estágio relativo a cursos que alteram teoria e prática nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 horas semanais, desde que previsto um projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino. Mas isso pode abrir muito e se perde uma conquista que é das seis horas, me preocupa isso. O PSOL pode usar isso como uma janela botar todo mundo para trabalhar oito horas, não quer.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG): Tem como colocar quatro horas no máximo esse pessoal de ensino, de menor?

SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC): É o seguinte, Isso deixa uma janela.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG): O aluno vai estagiar, nenhuma empresa vai contratual.

SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC): Você faz uma adequação do estágio, todo mundo oito horas, uma conquista se perde, dando uma janela poderá ter jornada de até 40 horas semanais, desde que previsto no projeto pedagógico do curso, mudar o projeto pedagógico do curso, bota todo mundo oito horas.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Podemos colocar 30 horas aqui, Senador?

SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC): Ah, sim, 30 horas. Exatamente isso que eu estou pedindo.

SENADOR ROMEU TUMA (DEM-SP): Reduzir para seis pode.

SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC): Claro, isso que eu estou pedindo.

SENADOR ROMEU TUMA (DEM-SP): O máximo que é o teto, o ECA...

SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC): Se resolve, colocar 30 horas você fecha a janela. Aí você fecha a janela. Está perfeito.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Já acatamos o 30 horas. Mais algum problema nesta redação Senador Colombo? Então, Presidente... tudo fechado.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN): Nessa questão, vamos deixar bem claro, ficou como Senadora Ideli. 30 horas.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Vamos lá. Quando o estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática nos períodos que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 30 horas semanais, desde que previsto no projeto pedagógico do curso e

ensino, estágio no máximo seis horas que o Senador Colombo estava levantando bem e no parágrafo segundo, tiramos o em qualquer hipótese e colocamos no caso de estagiário menor de idade não pode somar a aula e o estágio mais do que oito horas diária.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Significa quatro horas...

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Quatro horas de estágio. Então, com esta redação. Tem ainda...

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG): Senadora Ideli, tem uma dúvida. Senadora Ideli, eu tenho algumas empresas.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN): Com a palavra o Senador Wellington.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG): Desculpe, Presidente. Muito obrigado. Tem a discussão que normalmente o aluno tem cinco horas de aula, só sobram três para o estágio e as empresas não contratam com três horas, só contratam com quatro horas. Eu não sei se nós estamos fazendo um bem ou um mal nesse sentido, quer dizer, tem que ser discutido e ver, a decisão vai ser tomada aqui mas eu não sei se nós estamos jogando esses alunos que poderiam ter quatro horas para fora por causa de uma hora, uma decisão difícil que os relatores tem que ver e eu vou acompanhá-los.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): A gente faz o que aqui?

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN): Entendi, agora eu fiquei em dúvida também. Senador Wellington, acho que você colocou uma coisa pertinente, nós possamos realmente regulamentar de forma a que possamos aumentar o número de estagiários, porque se hoje no Brasil nós temos em torno de um milhão, existe uma demanda de cerca de 10 milhões, temos que se cria alguma dificuldade operacional para a empresa, de certa forma a empresa vai, não vai aderir ao programa do estágio.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG): Senadora Rosalba, V. Exa. que com certeza ficará no Senado mais sete anos e meio, eu tenho certeza disso, porque é importantíssimo para o Senado tê-la aqui, é importante para o país, eu queria dizer o seguinte. Eu estou preocupado porque... preocupado porém é legal, nós vamos acabar com a figura do estagiário que não seja estudante.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Senador Wellington.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG): Pois não, Senadora Ideli.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): O seu apelo, sua observação extremamente pertinente, já construiu acordo, para não dar

margem a esta situação, até porque o ECA está em vigor, portanto, se alguém fizer qualquer coisa contra a Legislação estabelecida no Estatuto da Criança e Adolescente será punido, então, nós estamos propondo retirar o parágrafo segundo para não dar margem a essa questão.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG):
Isso foi fruto do chamado embargos auriculares.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Auriculares. Aqui todo mundo está auriculado aqui.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG):
Nesse momento todos nos novos ouvidos, não só uma posição minha, os assessores estão aqui a todo o momento.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Eu quero dizer que se V. Exa não tivesse levantado a questão nós não teríamos feito aqui a conversa.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG):
Tá. Muito obrigado.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Tá bom.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN):
Senador Wellington, uma detalhe que falou, tirando a oportunidade de estágio daqueles que não são estudantes, outra questão, programas de aprendiz, trabalhador...

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG):
Estamos jogando todo mundo para o mercado informal, tenho certeza que isso vai acontecer, fruto da decisão que nós temos que tomar.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN):
Nós queremos todos na escola, valorizar cada vez mais o ensino, a oportunidade, o aprendizado, então, eu acho que é por aí que nós temos que realmente qualificar mais a nossa juventude, porque nós tínhamos aqui normas, regras que vinham de 30 anos, altamente defasadas nesse mundo globalizado, informatizado, então, acho que nós estamos modernizando e abrindo com certeza mais espaços para os jovens porque são muitos que estão nas escolas de 2º Grau, cursos profissionalizantes e aqui enquanto os senhores terminam aí de construir esse... esse acordo, esse acordo positivo, né, sobre o estágio, eu gostaria aqui de também dar um depoimento que eu como Prefeita tive a oportunidade de também instituir, o Senador Colombo programas de estágios e foi muito gratificante o resultado, além de que vinha da experiência própria e quando estudante eu fui estagiária. Então, jamais o jovem esquece da oportunidade para o aprendizado. Eu tenho certeza, se não tivesse tido como tive a oportunidade como universitária de estagiar durante quase todo o período que fiz a Faculdade de Medicina, eu teria aprendido bem menos, porque uni a teoria a prática, a experiência do dia-a-dia, isso é de

uma importância fundamental para o estudante. Tomara que essa proposta que estamos construindo aqui, que deverá ser aprovado em breve realmente dê a oportunidade a muitos jovens que sonham com a oportunidade, muitas vezes, auxiliando a que eles possam continuar seus estudos quando têm remuneração, só o fato de ter o espaço para o estágio, cria para eles aquela condição de apoio, de qualificação, de abrir o espaço às empresas porque ao ir atrás do primeiro emprego eles podem apresentar o estágio, que nós sabemos que as empresas nesse ponto exige do jovem que tenha experiência e quando eles não apresentam experiência continuam desempregados por mais que eles sejam capazes, inteligentes, que possam dar a sua contribuição. Então, acho que realmente nós estamos... eu torço que venha acontecer, vamos agora a aprovação. Acho que... podemos passar agora à votação.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Nós temos dois itens que a gente está concluindo, o número dos estagiários, proposta, precisava acertar isso, e tem uma mudança também na questão da forma de encaminhar a CLT que eu estou me achando aqui nos meus papéis aqui.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Com relação ao número de estagiários eu volto a dizer. Eu fiz até como forma de... prestigiar a emenda do Senador Cristovam mas na minha opinião eu acho que o que veio da Câmara está de bom tamanho até para atender aquela questão de não abrir como possibilidade, né, de ficar substituindo empregado por estagiário. Então, assim, a não ser que alguém queira manter a sugestão do Senador Cristovam, eu por mim acho que também é a posição do Senador Colombo nós voltaríamos ao texto da Câmara.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN): Senadora, só para dar mais ordem aqui ao entendimento dos Senadores. Essa questão está na página?

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Está na página 17. Ela começa na 17 e vai até a 18. Nós tiraríamos, então, este de um a cinco, empregados até três, ficaríamos como o que está na Câmara, de um a cinco estagiários, de seis a dez dois estagiários e acima de 10, até 20% de estagiários.

SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC): No meu entendimento essa posição fica melhor, exatamente, pela origem do projeto, quer dizer, ele tenta impedir, dificultar a substituição. Eu acho que fica melhor se a Senadora também entende assim.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Eu estou de acordo, da minha parte já está acordado.

SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC): Então, Senadora, no último assunto, meu projeto, da fiscalização, o seguinte texto ontem, é o 13. Esse é o artigo de ontem que a senhora acertou...

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Está na página... tabelinha colorida está na página 15. Na tabelinha colorida está na página 15.

SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC): Perfeito. Então, o texto que era iniciativa minha sem prejuízo de outras com um nações legais a manutenção de estagiários em desconformidade com esta lei sujeita a parte concedente a inflação aplicada pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego nos termos da Legislação pertinente. Toda a irregularidade identificada pela fiscalização do trabalho e da Previdência Social na contratação de estágio Alres será comunicada ao Ministério do Trabalho, um órgão supervisor do sistema de ensino e Ministério da Educação. Agora, depois de várias reuniões hoje de manhã a preocupação aqui é uma abertura que se dá ao Ministério do Trabalho, ao fiscal do trabalho. Então, sem tirar a punição o texto que se sugere é o seguinte. Sem prejuízo de outras combinações legais, a manutenção de estagiários em desconformidade com esta lei sujeita a parte concedente a inflação aplicada pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego nos termos da Legislação pertinente. Então, ela não muda a penalidade, ela apenas restringe a entrada. Então, é esse o objetivo desta mudança do meu relatório de ontem para o meu relatório de hoje, esse de hoje a senhora não tem. Onde é que está essa emenda aqui?

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG): Senadora Ideli, essa fiscalização já não está em lei não? Por que nós estamos abundando, digamos assim?

SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC): Deixa eu achar o de agora. Está aqui... Desculpe, Senadora. O que eu estou mudando, então? O art. 13. A manutenção do estagiário em desconformidade com esta lei caracteriza vínculo de emprego do educando com uma parte concedente do estágio para todos os fins da Legislação Trabalhista e previdenciária. Então, é essa a nova, o novo texto. Eu acho que fica mais seguro, restringe, né.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Eu quero dizer que, a parte da assessoria, entendo que tem Legislação Trabalhista se não cumpriu a lei do estágio ela que vai, então, da nossa parte não temos, até porque não é relação de trabalho. Então, se caracterizou, aí vai responder no órgão. Eu quero dizer que eu não tenho nenhum problema de acatar... se nenhum outro Senador tiver objeção, eu fico com a redação nova também do Senador Colombo.

SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC): Nós só precisamos acertar em qual artigo ele fica porque o... no parágrafo 13º, então, aqui a gente tem que só ajustar na hora de fazer o substitutivo para que ele seja no mesmo número. Só esse detalhe operacional. Então, a minha sugestão é de que a Comissão de Assuntos Sociais faça o seu substitutivo, da educação faça o seu, o mesmo e aí pode ser conjunto, como a Senadora, não sei como é que é o sistema interno.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Presidente, se nós... se nós eliminamos todas as pendências, como tudo aqui ficou público e está taquigrafado, né, não tem como fugir do que nós acordamos e lemos e acertamos aqui, eu queria propor que nós pudéssemos ter a aprovação do... do mesmo substitutivo, né, que vai ser assinado por mim e pelo Senador Colombo, né, nas duas Comissões. E aí depois nós vamos pegar assessoria aqui porque vamos ter que montar o boneco, mas foi tudo público, não teve nada aqui que não foi acertado de forma explícita.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG): Alguma coisa aí no ouvido. Tudo que eu ouvi, não sei o que vocês conversaram aí... Vamos à votação. Vamos, Presidente. Eu tô doido para comer, o picadinho está me esperando lá...

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN): Os dois relatores... querem acrescentar? Senador Colombo, Senadora Ideli, querem ainda acrescentar alguma coisa?

SENADOR MÃO SANTA (PMDB-PI): Senadora Rosalba, eu e o Senador Garibaldi, nós estávamos em outras Comissões, chegamos aqui, pediríamos com sua inteligência que fizesse uma síntese do que vamos votar. [Risos].

SENADOR MÃO SANTA (PMDB-PI): Eu não tô sabendo, cheguei agora.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN): Senador Mão Santa.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Nós vamos contratar um estágio de entendimento de todos os entendimentos que fizemos aqui.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN): É compreensível, porque nós sabemos, nós sabemos que todos os Senadores são muitas Comissões, então, muitas vezes você está em uma Comissão, não consegue chegar a tempo de outra...

SENADOR MÃO SANTA (PMDB-PI): Se eu soubesse que a senhora que estava presidindo eu tinha chegado antes das dez.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN): Muito obrigado, o senhor muito elegante.

SENADOR MÃO SANTA (PMDB-PI): E o Garibaldi.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN): Nós estamos tratando de um Projeto de Lei da Câmara, Projeto de Lei do Senado, que trata da regulamentação dos estágios para estudantes de nível médio, estudantes de nível superior, dos cursos dos últimos anos do EJA, e também dos que... de ensino especial. Então, essa é a regulamentação de um projeto que é da mais alta importância que vai dar aos estudantes, o senhor quando for estudante de medicina, com certeza,

teve a oportunidade de um estágio, o que aprimorou muito os seus conhecimentos, lhe deu ainda mais a... deu tanta... lhe ajudou tanto que ficou conhecido por Mão Santa, por ser um grande cirurgião.

SENADOR MÃO SANTA (PMDB-PI): Fazer uma indagação. A idade mínima que ele pode começar a estagiar?

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN): 16 anos.

SENADOR MÃO SANTA (PMDB-PI): É a idade mínima.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN): Tem que respeitar o estatuto da criança, as normas do Estatuto da Criança. Senadora Ideli, tem alguma coisa a acrescentar?

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Nada mais a declarar, a não ser agradecer a participação efetiva de todos neste acerto conjunto aqui que fizemos ao longo da sessão.

SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC): Eu quero cumprimentar a todos, Senadora Rosalba, V. Exa que preside, a Senadora Ideli, também a nossa consultoria do Senado, extremamente ágil, pessoal do gabinete, especialmente ao Eduardo, a todos, cumprimentar a senhora Ideli, seu gabinete, foi um trabalho rápido, difícil, mas que eu acho que a gente conseguiu ter êxito e eu saio dessa sessão com a consciência de que todos nós juntos estamos dando uma grande contribuição e estamos de parabéns porque de fato nós aperfeiçoamos o projeto, inovamos, avançamos, melhoramos as condições e isso vai melhorar a vida de muita gente. A gente separa claramente a questão de estágio como um elemento de educação, de aprendizado profissional e não uma questão de trabalho. Portanto, eu acho que demos um passo importante, eu me sinto muito satisfeito e cumprimento a todos.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN): Passamos agora. Encerrada a discussão. Passamos agora à votação do substitutivo da Comissão, na Comissão de Educação. Apresentado pelo relator Raimundo Colombo. Os Srs. Senadores que aprovam permaneçam como se encontram. Aprovado. Agora, passamos a CAS, Comissão de Assuntos Sociais, relatora Senadora Ideli. Em votação o substitutivo. Se os Senadores concordam permaneçam como se encontram. Aprovado. Então, só resta agradecer a todos que aqui vieram dar a sua contribuição, participar dessa discussão, aos relatores Raimundo Colombo e Ideli. Está... Não havendo mais nada a tratar está encerrada a presente sessão.